

PROTOCOLO
37118/2019

**DISPENSA DE LICITAÇÃO
73/2019**

Objeto: Dispensa de Licitação para aquisição de Fraldas Descartáveis de Uso Adulto para atender casos Judiciais, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Capa do Processo

Coleta 20/9/2019



Filtros aplicados ao relatório

Período de abertura: Mês: 10; Ano: 2019

Número do processo: 37118/2019

Número do processo: 0037118/2019

Número único: 247.U24.F3H-00

Protocolado em: 26/09/2019 14:28

Procedência: Interna

Prioridade: Alta

Súmula: Solicito dispensa de licitação para aquisição de Fraldas Descartáveis de Uso Adulto, para atendimento dos casos judiciais, tendo em vista que estes itens resultaram em fracassados no Pregão Presencial 54/2019, conforme documento no anexo. Tal solicitação faz-se necessária para que não ocorra o desabastecimento e, consequentemente, o descumprimento dos fornecimentos, os quais poderão gerar multas para o Município. Segue no anexo o Memorando nº. 430/DAF/2019, a planilha com os quantitativos e os processos judiciais.

Requerente: 149085 - Divisão de Assistência Farmacêutica

CPF do requerente:

Endereço:

Complemento:

Telefone:

Município:

Bairro:

E-mail: assistenciafarmaceutica@fazendariogrande.pr.gov.br

Beneficiário:

CPF do beneficiário:

DOCUMENTOS DO PROCESSO

Código Descrição

- 1 Memorando
- 2 CÓPIA DOCUMENTO
- 3 CÓPIA DOCUMENTO
- 4 CÓPIA DOCUMENTO
- 5 CÓPIA DOCUMENTO
- 6 CÓPIA DOCUMENTO
- 7 CÓPIA DOCUMENTO
- 8 CÓPIA DOCUMENTO
- 9 CÓPIA DOCUMENTO
- 10 CÓPIA DOCUMENTO

Número



Memorando nº.430/DAF/2019

De: Divisão de Assistência Farmacêutica - DAF

Para: Divisão de Gestão Administrativa - DGA

Assunto: Solicitação de Dispensa de Licitação para aquisição de Fraldas Descartáveis de Uso Adulto – CASOS JUDICIAIS

Fazenda Rio Grande, 26 de Setembro de 2019.

Prezada Senhora,

Na oportunidade em que cumprimento cordialmente, venho por meio deste solicitar Dispensa de Licitação para aquisição de Fraldas Descartáveis de Uso Adulto, para atendimento dos **casos judiciais**, tendo em vista que estes itens resultaram em fracassados no Pregão Presencial 54/2019, conforme documento no anexo.

Tal solicitação faz-se necessária para que não ocorra o desabastecimento e, conseqüentemente, o descumprimento dos fornecimentos, os quais poderão gerar multas para o Município. Segue abaixo a relação dos processos atendidos atualmente:

Paciente	Nº Processo	Valor da Multa Diária	Item	Quant. Mensal
Alcides Simões de Oliveira	0005997-33.2017.8.16.0038	R\$ 100,00	Fralda Geriátrica G	150 uni
Douglas Gonçalves da Silva	0010266-81.2018.8.16.0038	R\$ 200,00	Fralda Geriátrica M	30 uni
Isabelly Caroline da Silva	5979-80.2015.8.16.0038	R\$ 1.000,00	Fralda Geriátrica M	120 uni
Juliana Eugênio Vieira	6572.12.2015.8.16.0038	R\$ 200,00	Fralda Geriátrica M	180 uni
Luis Antônio Costa	0005990-41.2017.8.16.0038	R\$ 100,00	Fralda Geriátrica G	150 uni
Sidney dos Santos Borba	0006088-26.2017.8.16.0038	R\$ 100,00	Fralda Geriátrica M	150 uni



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Segue no anexo a planilha com o quantitativo total previsto para atendimento dos casos relacionados pelo período de 06 meses.

Sem mais para a ocasião, reiteramos votos de estima e consideração ao mesmo tempo em que colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

Rubiane Wozniack
Farmacêutica e Bioquímica
CRF/PR 11428
Matrícula 353918

RUBIANE WOZNIACK
Coordenadora da Divisão de Assistência Farmacêutica
Portaria nº. 134/2017
Farmacêutica – CRF/PR 11.428

Fazenda Rio Grande, 26 de Setembro de 2019.

ITEM	CÓDIGO BETHA	Material	Descritivo	Unidade de Medida	Quantidade para 06 meses
1	NOVO	Fralda Descartável de uso ADULTO - Tamanho M	Fralda Descartável para uso adulto, tamanho MÉDIO (40 a 70kg). Formato anatômico, unissex, indicada para casos de incontinência urinária/feecal, pós-parto e pós-operatório. Alôxica, hipoalérgica, com barreiras anti-vazamento e indicador de umidade. Composição: polímero superabsorvente (gel), camada interna de não tecido de polipropileno com aloe vera, polpa (fibras) de celulose, filme de polietileno, fios de elastano, adesivos termoplasticos e fitas adesivas reposicionáveis para fixação. Embalagem resistente com dados de identificação, procedência, lote, fabricação e validade.	UNIDADE	2.650
2	NOVO	Fralda Descartável de uso ADULTO - Tamanho G	Fralda Descartável para uso adulto, tamanho GRANDE (de 70 a 90kg). Formato anatômico, unissex, indicada para casos de incontinência urinária/feecal, pós-parto e pós-operatório. Alôxica, hipoalérgica, com barreiras anti-vazamento e indicador de umidade. Composição: polímero superabsorvente (gel), camada interna de não tecido de polipropileno com aloe vera, polpa (fibras) de celulose, filme de polietileno, fios de elastano, adesivos termoplasticos e fitas adesivas reposicionáveis para fixação. Embalagem resistente com dados de identificação, procedência, lote, fabricação e validade.	UNIDADE	1.800

14-02-0195

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA USO ADULTO - CASOS JUDICIAIS

Planilha.1



Memorando 684/2019

Fazenda Rio Grande, 22 de outubro de 2019

Ao Secretário Municipal de Administração
Sr. Claudemir José de Andrade

Ref. Solicitação de Dispensa de Licitação para Aquisição Fraldas Descartáveis de Uso Adulto, para atender Casos Judiciais.

A Secretaria Municipal de Saúde solicita abertura de processo de Dispensa de Licitação para, Aquisição Fralda descartáveis para uso adulto.

JUSTIFICATIVA

Justifico a solicitação em atendimento dos Casos Judiciais, tendo em vista que estes itens resultaram em fracassados no Pregão Presencial 54/2019, conforme documento no anexo.

Tal solicitação faz-se necessária para que não ocorra o desabastecimento e consequentemente, o descumprimento dos fornecimentos, os quais poderão gerar multas para o Município. segue abaixo a relação dos processos atendidos atualmente.

Os itens a serem adquiridos, bem como a quantidade estimada para um período de 06(seis) meses.

Paciente	Nº Processo	Item	Quantidade Mensal
Alcides Simões de Oliveira	0005997-33.2017.8.16.0038	Fralda Geriátrica G	150 uni
Douglas Gonçalves da Silva	0010266-81.2018.8.16.0038	Fralda Geriátrica M	30 uni
Isabelly Carolina da Silva	5979-80.2015.8.16.0038	Fralda Geriátrica M	120 uni
Juliana Eugênio Vieira	0006572.12.2015.8.16.0.038	Fralda Geriátrica M	180 uni
Luis Antônio Costa	0005990-41.2017.8.16.0038	Fralda Geriátrica G	150 uni
Sidney dos Santos Borba	0006088-26.2017.8.16.0038	Fralda Geriátrica M	150 uni

DA ENTREGA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os itens adquiridos deverão ser entregues no CAF (Central de abastecimento Farmacêutico) localizado à Rua Tenente Luiz Kampa, 187-Bairro Pioneiros, neste Município. No horário das 8:00 às 11:30 horas e das 13:00 às 16:30 horas. Município de Fazenda Rio Grande, em até 10(dez) dias após a emissão do Empenho.

33



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Secretaria Municipal Saúde

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Para suporte da despesa decorrente desta aquisição, indicamos a seguinte Dotação Orçamentária: 484

FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado através de depósito bancário, em até 30 dias contados da apresentação da nota fiscal/fatura, no protocolo financeiro da Prefeitura, desde que devidamente atestada pelo Secretário Municipal de Saúde e anexado também as provas de regularidade relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU, abrangendo inclusive as contribuições sociais - INSS, de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Sem mais para o momento subscrevo-me atenciosamente,


Irani Aparecida dos Santos
Secretária Municipal de Saúde.

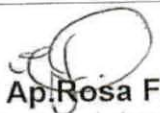
Ilmo. Senhor
Claudemir José de Andrade
Secretário Municipal de Administração

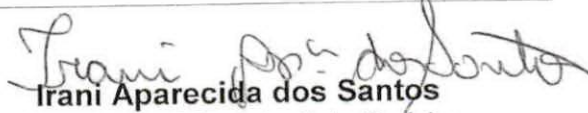
3

MEMORANDO Nº 684/2019

Anexo I

ITEM	CÓDIGO	UNID.	QTDE	MATERIAL	VL-Unit	VL TOTAL
1	14-02-0195	unid	2.880	Fralda Descartável para uso adulto - tamanho Médio (40 a 70kg). Formato anatômico, unissex, indicada para casos de incontinência urinário/fecal, pós-parto e pós-operatório, Atóxica, hipoalergênica, com barreiras anti-vazamento e indicador de umidade. Composição: polímetro superabsorvente (gel), camada interna de não tecido de polipropileno com aloe vera, polpa(fibras) de celulose, filme de polietileno, fios de elastano, adesivos termoplástico e fitas adesivas reposicionáveis para fixação. Embalagem resistente com dados de identificação, procedência, lote, fabricação e validade.	1,50	4.320
2	14-02-0196	unid	1.800	Fralda Descartável para uso adulto Tamanho Grande (70 a 90kg) - Formato anatômico, unissex, indicada para casos de incontinência urinário/fecal, pós parto e pós operatório. Atóxica, hipoalergênica, com barreiras anti-vazamento e indicador de umidade. Composição: polímetro superabsorvente(gel), camada interna de não tecido de polipropileno com aloe vera, polpa(fibras) de celulose, filme de polietileno, fios de elastano, adesivos, termoplásticos e fitas adesivas reposicionáveis para fixação, embalagem resistente com dados de identificação, procedência, lote, fabricação e validade	1,50	2.700,00
TOTAL R\$ 7020,00						


Eronita da Ap. Rosa Ferreira
Assistente Administrativo
Mat.221601


Irani Aparecida dos Santos
Secretária Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Secretaria Municipal Saúde

TERMO DE REFERÊNCIA

COMPLEMENTAR AO ANEXO I

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO FRALDA DESCARTÁVEL

Secretaria Municipal de Saúde

Rua: Francisco Claudino nº 430– Pioneiros – Fazenda Rio Grande – PR – CEP: 83.820.000.

Fone: (41) 3608-7450



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE



Secretaria Municipal Saúde

Fazenda Rio Grande, 22 de outubro de 2019

1. OBJETO

1.1. Dispensa de Licitação para Aquisição de FRALDA DESCARTAVEL PARA USO ADULTO, para em atendimento de Casos Judiciais

PACIENTE	Nº PROCESSO	ITEM	MENSAL
Alcides Simões de Oliveira	005997-33.2017.8.16.0038	Fralda Geriátrica G	150 unid
Douglas Gonçalves da Silva	0010266-81.2018.8.16.0038	Fralda Geriátrica M	30 unid
Isabelly Carolina da Silva	5979-80.2015.8.16.0038	Fralda Geriátrica M	120 unid
Juliana Eugênio Vieira	0006572.12.2015.8.16.0.038	Fralda Geriátrica M	180 unid.
Luis Antônio Vieira	0005990-41.2017.8.16.0038	Fralda Geriátrica G	150 unid.
Sidney dos Santos Borba	0006088-26.2017.8.16.0038	Fralda Geriátrica M	150 unid.

2. ESPECIFICAÇÕES

2.1. As Especificações do Objeto estão estabelecidas abaixo:

Item	Unid	Material	Quant.	Material	Valor Unit.	Valor Total
1	unid	14-02-0195	2.880	Fralda Descartável para uso adulto -tamanho Médio (40 a 70kg). Formato anatômico, unissex, indicada para casos de incontinência urinário/fecal, pós-parto e pós-operatório, Atóxica, hipoalergênica, com barreiras anti-vazamento e indicador de umidade, Composição: polímetro superabsorvente (gel), camada interna de não tecido de polipropileno com aloe vera, polpa (fibras) de celulose, filme de polietileno, fios de elastano, adesivos termoplástico e fitas adesivas reposicionáveis para fixação. Embalagem resistente com dados de identificação, procedência, lote, fabricação e validade.	1,50	4.320,00
2	unid	14-02-0196	1.800	Fralda Descartável para uso adulto Tamanho Grande (70 a 90kg) -Formato	1,50	2.700,00

Secretaria Municipal de Saúde

Rua: Francisco Claudino nº 430 – Pioneiros – Fazenda Rio Grande – PR – CEP: 83.820.000.

Fone: (41) 3608-7450



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Secretaria Municipal Saúde

				anatômico,unissex,indicada para casos de incontinência urinário/fecal,pós parto e pós operatório. Atóxica,hipoalergênica,com barreiras anti-vazamento e indicador de umidade .Composição:polímetro superabsorvente(gel),camada interna de não tecido de polipropileno com aloe-vera,polpa(fibras)de celulose,filme de polietileno,fios de elastano,adesivos,termoplásticos e fitas adesivas reposicionáveis para fixação,embalagem resistente com dados de identificação,procedência ,lote,fabricação e validade		
--	--	--	--	--	--	--

3.JUSTIFICATIVA

- 3.1. Justifico a solicitação em atendimento dos Casos Judiciais,tendo em vista que estes itens resultaram em fracassados no Pregão Presencial 54/2019,conforme documento no anexo .
- 3.2. Tal solicitação faz-se necessária para que não ocorra o desabastecimento e consequentemente ,o descumprimento dos fornecimentos ,os quais poderão gerar multas para o Município .segue abaixo a relação dos processos atendidos atualmente.
- 3.3. Os itens a serem adquiridos ,bem como a quantidade estimada para um período de 06(seis)meses.180 (cento e oitenta dias).

4.GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

- 4.1. As fraldas deverão apresentar 70% (setenta por cento) do seu prazo de validade em vigência no dia da entrega, observado ainda o que dispõe a Lei nº. 8.078 de 11/09/1990 - Código de Defesa do Consumidor
- 4.2. As fraldas deverão ser entregues em suas embalagens originais, e deverão conter: nome do fabricante marca modelo e procedência.

Secretaria Municipal de Saúde

Rua: Francisco Claudino nº 430– Pioneiros – Fazenda Rio Grande – PR – CEP: 83.820.000.

Fone: (41) 3608-7450





PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE



Secretaria Municipal Saúde

5. CRONOGRAMA E LOCAIS DE ENTREGA

- 5.1. O fornecimento será efetuado em remessas parceladas com prazo de entrega não superior a 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho ou da assinatura do instrumento de contrato, se for o caso.
- 5.2. A contratada deverá efetuar a entrega no CAF (Central de Abastecimento Farmacêutico), Localizado à Rua Tenente Luiz Sandro Kampa, 187 – Pioneiros, neste município. No horário das 08:00 às 11:30 e das 13:00 às 16:30 horas, em até 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato e emissão da nota de empenho.

6. RECEBIMENTO E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

6.1. Os bens serão recebidos:

- 1-Provisoriamente, a partir da entrega, para efeito de verificação da conformidade com as especificações constantes do Edital e da proposta.
- 2-Definitivamente, após a verificação da conformidade com as especificações constantes do Edital e da proposta, e sua consequente aceitação, que se dará até 10 (dez) dias do recebimento provisório.

6.1.1. Na hipótese da verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

6.1.2. No caso de reprovação do objeto, a substituição deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Secretaria Municipal de Saúde

Rua: Francisco Claudino nº 430 – Pioneiros – Fazenda Rio Grande – PR – CEP: 83.820.000.

Fone: (41) 3608-7450



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Secretaria Municipal Saúde

7. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

7.1. A fiscalização da contratação será exercida pela servidora RUBIANE WOZNIAK, matrícula nº 353918 e Vanessa Bispo Soares, matrícula 353716, as quais competirão dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.

7.1.1. O representante da Contratante deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução do contrato.

7.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da fornecedora, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

7.3. A fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. A Contratada obriga-se a:

8.1.1. Efetuar a entrega dos bens nas condições, no prazo e no local indicado pela Secretaria/Órgão solicitante, em estrita observância das especificações do Edital e da proposta, acompanhado da respectiva nota fiscal eletrônica constando detalhadamente o preço, as indicações da marca, fabricante, modelo, tipo, procedência e prazo de garantia;

8.1.1.1. O bem devem estar acompanhado, ainda, quando for o caso, do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

8.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do produto, de acordo com os artigos 12, 13, 18 e 26, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

8.1.2.1. O dever previsto no subitem anterior implica na obrigação de, a critério da

Secretaria Municipal de Saúde

Rua: Francisco Claudino nº 430 – Pioneiros – Fazenda Rio Grande – PR – CEP: 83.820.000.

Fone: (41) 3608-7450



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Secretaria Municipal Saúde

Administração, substituir, reparar, corrigir, remover, ou reconstruir, às suas expensas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o produto com avarias ou defeitos;

- 8.1.3. Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto do presente Termo de Referência;
- 8.1.4. Comunicar à Administração, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- 8.1.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 8.1.6. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência, Edital ou na minuta de contrato;
- 8.1.7. Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato.

9. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

9.1. A Contratante obriga-se a:

- 9.1.1. Receber provisoriamente o material, disponibilizando local, data e horário;
- 9.1.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;
- 9.1.3. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de servidor especialmente designado;
- 9.1.4. Efetuar o pagamento no prazo previsto.

10. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. A disciplina das infrações e sanções administrativas aplicáveis no curso da licitação e da

Secretaria Municipal de Saúde

Rua: Francisco Claudino nº 430 – Pioneiros – Fazenda Rio Grande – PR – CEP: 83.820.000.

Fone: (41) 3608-7450



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Secretaria Municipal Saúde

contratação é aquela prevista no Edital.

11. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

11.1. Dotações Orçamentárias :484

12. Equipe de Elaboração do Documento

12.1

Elaborado em 22/10/2019

Eronita da Aparecida Rosa Ferreira
Assistente Administrativo – Matrícula nº 221601

3608-7473

lta.comprasfrg@gmail.com

Assinatura da chefia responsável

ANDREIA TEODORO PINTO

De acordo.

Considerando os termos do Art. 7º, § 2º, Inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **APROVO** o presente Termo de Referência e ratifico a veracidade de todas as informações exaradas, assim como afirmo a ausência de direcionamento de marca e/ou modelo do objeto em tela

Assinatura do Secretário Municipal

Irani Aparecida dos Santos

Secretaria Municipal de Saúde

Rua: Francisco Claudino nº 430 – Pioneiros – Fazenda Rio Grande – PR – CEP: 83.820.000.

Fone: (41) 3608-7450



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO
GRANDE - PROJUDI**

Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.820-900

Autos nº. 0005997-33.2017.8.16.0038

Processo: 0005997-33.2017.8.16.0038
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$5.000,00
Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR
Réu(s): • Município de Fazenda Rio Grande/PR

I. Trata-se de ação através da qual o Ministério Público, no interesse do Sr. Alcides Simões de Oliveira, requer o fornecimento de fraldas geriátricas e outros produtos, uma vez que o paciente é idoso, sofreu "acidente vascular cerebral" e, devido as sequelas, "encontra-se acamado", necessitando do fornecimento solicitado.

Pedido de antecipação de tutela foi elaborado.

Diversos documentos acompanham a peça exordial.

II. Da hipossuficiência econômica do paciente.

A declaração de mov. 1.3 e o documento de mov. 1.10 são suficientes a demonstrar a carência de recursos por parte do paciente (e de sua família).

III. Aprecio o pedido de "tutela de urgência" de natureza cautelar (NCPC, art. 294).

De início, sempre valioso registrar que, segundo previsão contida no art. 196 da Constituição Federal, a "saúde é direito de todos e dever do Estado".

Da análise do caso concreto, tem-se por evidenciada a necessidade de provimento judicial (provisório), sob pena danos ao paciente, inclusive no que tange à sua autoestima e dignidade.

Quanto às justificativas para o fornecimento dos produtos pleiteados, assim retratou o órgão ministerial na peça exordial:

"Com relação às fraldas geriátricas, instado, o médico assistente, Dr. André Albino Borges, informou que o substituído faz acompanhamento devido as sequelas de acidente vascular cerebral e, devido a monoplegia, necessita do uso contínuo de fraldas geriátricas, sendo prescritas, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) fraldas ao mês (fls. 09)."

"Ainda, a enfermeira Francisca C. Maria Sousa, que trabalha na Unidade de Saúde na qual o paciente é atendido, relatou que os materiais médico-hospitalares são necessários para a limpeza e higienização do curativo de cistostomia e para manipulação do paciente pela família (fls. 11)."

Assim, em sede de juízo provisório e ainda superficial, considerando os relatos apresentados



pelo órgão ministerial, as peculiaridades do caso e o conjunto dos documentos trazidos à apreciação (especialmente receitas e justificativas médicas), entendendo terem sido apresentados elementos no sentido da demonstração de probabilidade do direito arguido, bem como da existência de perigo de dano (NCPC, art. 300, "caput"), razão pela qual, na esteira das previsões do art. 297, "caput", do NCPC, DEVE SER ACOLHIDO o pedido em tela.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA NO FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. PACIENTE COM SEQUELAS NEUROLÓGICAS. HEMIPLEGIA À ESQUERDA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO. OBRIGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. RECURSOS DESPROVIDOS SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.
(TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1326976-6 - Apucarana - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - - J. 31.03.2015)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PACIENTE ACOMETIDO POR ACIDENTE VASCULAR ENCEFÁLICO (AVE), HIPERTENSÃO ARTERIAL E DIABETES MELLITUS. PLEITO DE FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DE FORNECIMENTO DO INSUMO PRETENDIDO. DIREITO DO INTERESSADO DEVIDAMENTE COMPROVADO. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. O Ministério Público, independentemente da via judicial eleita, possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127 da Constituição Federal). Tanto a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana quanto o Município de Apucarana possuem legitimidade passiva para figurar na demanda, em razão do Princípio da Universalidade do Acesso à Saúde, bem como da Integralidade da Assistência Farmacêutica. O fato de o insumo postulado não constar dos Protocolos Clínicos de Diretrizes Terapêuticas não deve implicar em restrição ao seu fornecimento, pois tais protocolos clínicos sendo normas de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida. A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento da medicação/insumo, pois existindo o dever do ente público, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. A concessão de medicamentos/insumos não implica em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, pois a vida é direito subjetivo indisponível (indispensável), devendo prevalecer em qualquer situação. Não há que se falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde.

(TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1304172-4 - Apucarana - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 24.02.2015)

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, e no intuito de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, defiro o pedido de urgência e, neste sentido, determino ao Município de Fazenda Rio Grande a disponibilização ao Sr. Alcides Simões de Oliveira de: "150 (cento e cinquenta) fraldas geriátricas descartáveis tamanho "G", 05 (cinco) unidades de soro fisiológico 0,9% de 500ml, 01 (uma) unidade de micropore, 01 (uma) caixa de luvas descartáveis, 01 (um) litro de álcool 70% e 01 (um) frasco de óleo de girassol (dersani)", mensalmente, de forma contínua, respeitando as quantidades e especificações médicas, bem como que providencie o "agendamentos de consultas especializadas periódicas (como neurologia) e realização de atendimento fisioterápico, caso seja prescrito" - até que o paciente receba 'alta médica' ou ocorra nova deliberação judicial.

Os produtos em questão deverão ser fornecidos ao menos quinzenalmente, mediante prescrição



médica, a ser renovada (doravante) a cada seis meses.

Dispensou a prestação de caução.

IV. Intime-se o demandado para cumprimento da presente decisão, em até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) reais, a ser utilizada para a aquisição (particular) dos produtos e, no que eventualmente exceder a necessidade de tal providência, a ser revertida em prol do Fundo Municipal de Saúde.

V. Cite-se, pessoalmente (pelo sistema Projudi), para a apresentação de resposta à ação, no prazo legal.

VI. Intime-se o Ministério Público para que, oportunamente, diga sobre eventual resposta apresentada pelo demandado e, também, sobre o cumprimento da tutela provisória deferida.

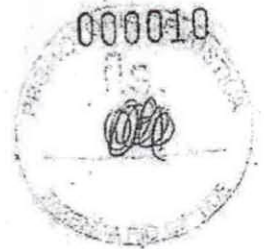
VII. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Celeridade.

Fabiano Berbel

Juiz de Direito





FAZENDA
RIO GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RUA FRANCISCO CLAUDIO DOS SANTOS, 408 - MONTELOS
FONE: 3608-7458

RECEITUÁRIO

NOME: Aleides Simões Oliveira
ENDEREÇO: Av. São Norberto 665

uso externo

① Fedden Quinolona

uso contínuo
150/mg

trocar 5x (verão) ao dia

DATA: 29/11/16

Dr. André Albino Borges
Médico de Família
CRM 11.432

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

Unidade de Saúde Santa Terezinha
Rua: Santa Mônica, 486 - Fazenda Rio Grande - PR
Fone: 3604-6933



FLY 13640/2018



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA
RIO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI
Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.820-900

Autos nº. 0010266-81.2018.8.16.0038

Processo: 0010266-81.2018.8.16.0038

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$5.000,00

Polo Ativo(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - 4ª PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE

Polo Passivo(s): • Município de Fazenda Rio Grande/PR

I. Trata-se de ação através da qual o Ministério Público pleiteia o fornecimento de medicamento e insumos em favor do Sr. Douglas Gonçalves da Silva, os quais afirma serem necessários para o enfrentamento de problemas de saúde decorrentes de sua condição de paraplegia. Pedido de antecipação de tutela foi elaborado.

Diversos documentos acompanham a peça exordial.

II. Da hipossuficiência econômica do paciente.

A declaração de hipossuficiência econômica (mov. 1.10) e o extrato de pagamento de "Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência" (mov. 1.2) são, ao menos por ora, suficientes a demonstrar a carência de recursos por parte do substituído.

III. Do cabimento e da necessidade de antecipação de tutela.

Dentre os documentos que instruem o pedido, temos que os atestados e os receituários médicos apresentados constituem provas suficientes dos problemas de saúde e dificuldades enfrentadas pelo autor e da necessidade de o mesmo fazer uso do medicamento e dos insumos reclamados.

Diante dos termos da inicial e das provas até então produzidas, identifica-se a verossimilhança das alegações do autor, bem como a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, quais sejam, o "fumus boni iuris" - consistente no diagnóstico do quadro de saúde e as prescrições médicas e, de outro lado, o "periculum in mora" - em razão do risco de o paciente sofrer severos agravamentos em seu quadro clínico, inclusive com possibilidade de comprometimento da sua higiene pessoal, em razão da paraplegia. Dadas as peculiaridades do caso, evidenciada se mostra a necessidade do provimento judicial (provisório), sendo certo que a não concessão da tutela poderá causar danos irreversíveis ao demandante.

Vale registrar que, segundo previsão contida no art. 196 da Constituição Federal, a "saúde é direito de todos e dever do Estado".

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PARAPLEGIA DEFINITIVA. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS. PRESCRIÇÃO MÉDICA ELABORADA POR





PROFISSIONAL QUALIFICADO DO USO DO FÁRMACO COMO EFICAZ AO TRATAMENTO DA MOLÉSTIA. PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS ESTATUÍDOS PELO SUS QUE NÃO PODEM SE SOBREPUJAR AO DIREITO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO À SAÚDE. ART. 196 DA CF. RECURSO NÃO PROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, ESTE CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJPR - 5ª Cível - AC - 1337921-8 - Telêmaco Borba - Rel.: Nilson Mizuta - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Carlos Mansur Arida - Por maioria - - J. 16.06.2015).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTADO DO PARANÁ E MUNICÍPIO DE CURITIBA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INADMISSIBILIDADE DE RECUSA AO FORNECIMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - Decreto Judiciário nº 103-DM - 0004406-46.2014.8.16.0004/0 - Curitiba - Rel.: Fernanda Bernert Michelin - - J. 29.09.2015).

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, e no intuito de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, **defiro o pedido de antecipação de tutela** e, neste sentido, determino ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE a disponibilização ao autor, Sr. Douglas Gonçalves da Silva, do medicamento BACLOFENO 10mg e, o fornecimento contínuo dos seguintes insumos médicos: "SONDA URETRAL N. 12; LIDOCAINA 2%; ÓLEO HIDRATANTE CORPORAL; LUVAS; GAZE; FRALDA DESCARTÁVEL TAMANHO "M" e SACO COLETOR DESCARTÁVEL solicitados na exordial, nas quantidades e especificações contidas nas prescrições médicas apresentadas, de forma **gratuita e ininterrupta**, até que o paciente receba 'alta médica' ou ocorra nova deliberação judicial.

Os itens em questão deverão ser fornecidos ao menos mensalmente, mediante prescrição médica, a ser renovada (doravante) a cada seis meses.

IV. **Intime-se o demandado para cumprimento da presente decisão**, em até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que, atendendo às previsões do §4º do art. 461 do CPC, fixo em **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, a ser utilizada para a aquisição (particular) dos medicamentos e outros itens e, no que eventualmente exceder a necessidade de tal providência, a ser revertida em prol do Fundo Estadual de Saúde.

V. Cite-se, pessoalmente (pelo sistema Projudi) para a apresentação de resposta à ação, no prazo legal.

VI. Oportunamente, diga o órgão ministerial sobre eventual resposta apresentada pelo demandado e, também, sobre o cumprimento da tutela antecipadamente deferida.

VII. Cumram-se. Diligências necessárias.

Celeridade.

Fabiano Berbel

Juiz de Direito

..





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI
Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.820-000 - Fone: (41)
3627-1710

Autos nº. 0005979-80.2015.8.16.0038

Processo: 0005979-80.2015.8.16.0038

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$5.000,00

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

Réu(s): • Município de Fazenda Rio Grande/PR

1. Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor de Isabelly Caroline da Silva, em face do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, requerendo, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que forneça, imediatamente, à favorecida, os seguintes materiais médico-hospitalares: SONDA URETRAL Nº 12, XYLOCAINA GEL, SERINGA 20ML, LUVAS DESCARTÁVEIS, GAZES, FRASCOS DE POVIDINE TÓPICO, MICROPORE, FRALDAS DESCARTÁVEIS, FRASCOS DE ÁLCOOL 70% E ÓLEO MINERAL, necessitando dos mencionados insumos para seu tratamento.

É o breve relatório. Vieram os autos conclusos.

2. Nos termos do art. 273, I do CPC, para a concessão da tutela antecipada é preciso a presença de dois requisitos, os quais sejam: prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, possível se mostra a concessão do provimento de urgência, antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

No caso em comento, vislumbra-se, ao menos neste juízo de mera cognição sumária e não exauriente, estarem presentes os requisitos que possibilitam a concessão da tutela de urgência.

A favorecida é portadora de introcefalia e mielomeningocele

A verossimilhança das alegações exposta pelo *Parquet* encontra respaldo no prontuário médico que descreve a necessidade da utilização dos materiais médico-hospitalares pois a paciente "*necessita de medicação de uso contínuo para redução de contrações da parede da bexiga, associada a cateterismo intermitente limpo (com o objetivo de esvaziamento vesical) a cada 4 horas*" (seq. 1.28).

Nosso E. Tribunal de Justiça coaduna com o entendimento que a recusa no



fornecimento de medicamento necessário ao tratamento do cidadão, viola gravemente o direito à saúde e à vida, constitucionalmente protegidos. Neste sentido:

[...] É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde estabelecidos nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal. 3. O direito à vida, assegurado constitucionalmente, deve preponderar em face de normas infraconstitucionais, oriundas de órgãos do Poder Executivo. (...). (TJPR - 5ª Câmara Cível - ACR 758680-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Marcos de Moura - Unânime - J. 16.08.2011).

Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, é evidente que a ausência do medicamento e dos insumos em questão pode comprometer a saúde da requerente, pois a falta destes pode gerar quadro infeccioso e a deterioração progressiva da função renal desta, podendo vir a evoluir para um quadro de insuficiência renal terminal com a necessidade de diálise.

3. Posto isto, **defiro** a antecipação de tutela pleiteada, determinando ao requerido que forneça a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prescrição médica os seguintes materiais médico-hospitalares: **sonda uretral nº 12, Xylocaina Gel, seringa 20ml, luvas descartáveis, gazes, frascos de povidine tópico, micropore, fraldas descartáveis, frascos de álcool 70% e óleo mineral**, até ulterior decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

À escrivania para que dê cumprimento a presente medida **com a máxima urgência**.

4. Cite-se o réu para que, querendo, apresente sua resposta no prazo legal.

5. Após, à escrivania para que proceda nos termos da Portaria nº 02/2013, deste juízo.

Thiago Bertuol de Oliveira

Juiz de Direito





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO
GRANDE - PROJUDI**

Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.820-900

Autos nº. 0006572-12.2015.8.16.0038

Processo: 0006572-12.2015.8.16.0038

Classe Processual: Petição

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$5.000,00

Requerente(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

Requerido(s): • Município de Fazenda Rio Grande/PR

I. Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de antecipação de tutela, promovida pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Fazenda Rio Grande, ao argumento de que a menor Juliana Eugênio Vieira, de 15 anos de idade, é portadora de paralisia cerebral, necessitando fazer uso de fralda infantil GG ou XXG. Foi apresentada receita médica (mov. 1.5 e 1.29), com indicação de utilização de 9 fraldas por dia.

É, em apertada síntese, a necessária exposição.

II. Da necessidade de antecipação de tutela.

Sustenta a genitora da menor que é hipossuficiente do ponto de vista econômico para custear a aquisição das fraldas necessárias.

Resta suficientemente demonstrada que há a necessidade de fornecimento das referidas fraldas (mov. 1.24).

Assim, tenho que os fatos narrados na inicial, bem como os documentos carreados ao feito indicam a verossimilhança das alegações, além de estarem presentes também os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, quais sejam, o "fumus boni iuris", consistente no diagnóstico da enfermidade e nas "prescrições médicas" adequadas e, de outro lado, o "periculum in mora". É razoável e justificável o provimento judicial reclamado.

Por fim, deve atender-se, também, às previsões do art. 196 da Constituição Federal que impõe ao Estado a responsabilidade inafastável de promover e garantir o direito à saúde a todo cidadão.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA NA LIBERAÇÃO DE MEDICAMENTO. "ABATACEPTE 250MG (2 AMPOLAS EV)". PARECER MÉDICO É SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO. OBRIGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1047068-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime. J. 24.09.2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. EXISTÊNCIA DE PROVA



PRÉ-CONSTITUÍDA DA NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE A IMPETRANTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO DISPENSÁVEL - Sendo a medicação prescrita por profissional habilitado e devidamente capacitado, que acompanha o tratamento e as reais necessidades da paciente, não há que se falar em dilação probatória para que seja demonstrada a eficácia do tratamento. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DA PACIENTE. ATO ARBITRÁRIO E ILEGAL. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. PRECEDENTES - Demonstrada a violação a direito líquido e certo da impetrante, na medida em que o Estado do Paraná, ao não lhe fornecer o medicamento para tratamento da doença da qual é portadora e não possui condições de arcar com o custo do mesmo, deixou de atender preceito fundamental que garante o acesso à saúde em sua plenitude, impõe-se a concessão da segurança, com lastro nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 4ª C. Cível em Composição Integral - MS - 940122-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 02.10.2012).

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela** e determino ao Município de Fazenda Rio Grande que disponibilize fraldas GG ou XGG, nas quantidades informadas no movimento 1.24, à paciente Juliana Eugênio Vieira, de forma **gratuita e ininterrupta**, até que tais produtos não mais se façam necessários.

III. Intime-se o demandado MUNICIPIO DA FAZENDA RIO GRANDE para cumprimento da presente decisão, em até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que, atendendo às previsões do §4º do art. 461 do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser utilizada para a aquisição (particular) das fraldas e, no que eventualmente exceder a necessidade de tal providência, a ser revertida em prol do Fundo Municipal de Saúde e, caso este não esteja instalado, para o Fundo Estadual de Saúde..

IV. Cite-se, pessoalmente (pelo sistema Projudi), o Município da Fazenda Rio Grande para a apresentação de resposta à ação, no prazo legal.

V. Intime-se a genitora para comprovar a respeito de seus atuais proventos, bem como para que, oportunamente, diga sobre eventual resposta apresentada pelo demandado e, também, sobre o cumprimento da tutela antecipadamente deferida.

VI. Cumpram-se. Diligências necessárias.

Celeridade.

Fabiano Berbel

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO
GRANDE - PROJUDI

Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.820-900

Autos nº. 0005990-41.2017.8.16.0038

Processo: 0005990-41.2017.8.16.0038

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$5.000,00

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

Réu(s): • Município de Fazenda Rio Grande/PR

I. Trata-se de ação através da qual o Ministério Público, no interesse do Sr. Luis Antonio Costa, requer o fornecimento fraldas geriátricas, uma vez que o paciente é idoso e sofreu "acidente vascular cerebral" e, devido as sequelas, "encontra-se acamado", necessitando do uso de fraldas geriátricas". Pedido de antecipação de tutela foi elaborado.

Diversos documentos acompanham a peça exordial.

II. Da hipossuficiência econômica do paciente.

A declaração de hipossuficiência econômica (mov. 1.3) e os documentos de mov. 18 são suficientes a carência de recursos do paciente (e de sua companhia).

III. Apreço o pedido de "tutela de urgência" de natureza cautelar (NCPC, art. 294).

De início, sempre valioso registrar que, segundo previsão contida no art. 196 da Constituição Federal, a "saúde é direito de todos e dever do Estado".

Da análise do caso concreto, tem-se por evidenciada a necessidade de provimento judicial (provisório), sob pena danos ao paciente, inclusive no que tange à sua autoestima e dignidade.

Tal como registrado pelo órgão ministerial em sua exordial, temos que o médico assistente do paciente esclareceu que o Sr. Luis está acamado devido sequela de AVE (acidente vascular cerebral) sendo o último em 2014, possui paraplegia de membros inferiores e hemiplegia de membro superior esquerdo por sequela das patologias, usa fraldas de forma contínua por causa da dificuldade de levá-lo ao banheiro, realizado a troca 05 (cinco) vezes ao dia, tamanho G (grande). O paciente é portador de cirrose hepática devido etilismo crônico com varizes esofagianas e em alguns momentos pela patologia tem episódio de diarreia.

Assim, em sede de juízo provisório e ainda superficial, considerando os relatos apresentados pelo órgão ministerial, as peculiaridades do caso e o conjunto dos documentos trazidos à apreciação (especialmente receitas e justificativa médica), entendo terem sido apresentados elementos no sentido da demonstração de probabilidade do direito arguido, bem como da existência de perigo de dano (NCPC, art. 300, "caput"), razão pela qual, na esteira das previsões do art. 297, "caput", do NCPC, DEVE SER ACOLHIDO o pedido em tela.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.NEGATIVA NO FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. PACIENTE COM SEQUELAS





NEUROLÓGICAS. HEMIPLEGIA À ESQUERDA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO. OBRIGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. RECURSOS DESPROVIDOS SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1326976-6 - Apucarana - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - - J. 31.03.2015)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PACIENTE ACOMETIDO POR ACIDENTE VASCULAR ENCEFÁLICO (AVE), HIPERTENSÃO ARTERIAL E DIABETES MELLITUS. PLEITO DE FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DE FORNECIMENTO DO INSUMO PRETENDIDO. DIREITO DO INTERESSADO DEVIDAMENTE COMPROVADO. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. O Ministério Público, independentemente da via judicial eleita, possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127 da Constituição Federal). Tanto a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana quanto o Município de Apucarana possuem legitimidade passiva para figurar na demanda, em razão do Princípio da Universalidade do Acesso à Saúde, bem como da Integralidade da Assistência Farmacêutica. O fato de o insumo postulado não constar dos Protocolos Clínicos de Diretrizes Terapêuticas não deve implicar em restrição ao seu fornecimento, pois tais protocolos clínicos sendo normas de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida. A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento da medicação/insumo, pois existindo o dever do ente público, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. A concessão de medicamentos/insumos não implica em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, pois a vida é direito subjetivo indisponível (indispensável), devendo prevalecer em qualquer situação. Não há que se falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde.

(TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1304172-4 - Apucarana - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 24.02.2015)

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, e no intuito de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, **deftro o pedido de urgência** e, neste sentido, determino ao Município de Fazenda Rio Grande a disponibilização ao Sr. Luis Antonio Costa de fraldas geriátricas, nas quantidades e observadas as especificações contidas na prescrição médica apresentada, de forma **gratuita e ininterrupta**, até que o paciente receba 'alta médica' ou ocorra nova deliberação judicial.

Os produtos em questão deverão ser fornecidos ao menos quinzenalmente, mediante prescrição médica, a ser renovada (doravante) a cada seis meses.

Dispensar a prestação de caução.

IV. Intime-se o demandado para cumprimento da presente decisão, em até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) reais), a ser utilizada para a aquisição (particular) dos produtos e, no que eventualmente exceder a necessidade de tal providência, a ser revertida em prol do Fundo Municipal de Saúde.

V. Cite-se, pessoalmente (pelo sistema Projudi), para a apresentação de resposta à ação, no prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO
GRANDE - PROJUDI

Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.820-900

Autos nº. 0006088-26.2017.8.16.0038

Processo: 0006088-26.2017.8.16.0038

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$5.000,00

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - 4ª PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE

Réu(s): • Município de Fazenda Rio Grande/PR

I. Trata-se de ação através da qual o Ministério Público, no interesse do Sr. Sidney dos Santos Borba, requer o fornecimento fraldas geriátricas, alimentos e outros produtos, uma vez que o paciente se encontra em estado vegetativo e necessita de todos os itens elencados na exordial.

Pedido de antecipação de tutela foi elaborado.

Diversos documentos acompanham a peça inicial.

II. Da hipossuficiência econômica do paciente.

O conjunto dos documentos carreados ao processo (dentre eles a declaração de mov. 1.3) é, ao menos por ora, suficiente a indicar a carência de recursos por parte do paciente (e de seus familiares).

III. Aprecio o pedido de "tutela de urgência" de natureza cautelar (NCPC, art. 294).

De início, sempre valioso registrar que, segundo previsão contida no art. 196 da Constituição Federal, a "saúde é direito de todos e dever do Estado".

Da análise do caso concreto, tem-se por evidenciada a necessidade de provimento judicial (provisório), sob pena graves danos ao paciente e sua saúde, inclusive no que toca à sua dignidade de pessoa humana.

Muitas foram as justificativas médicas apresentadas, através das quais fica patente a condição, infelizmente, vegetativa do substituído. Este necessita de cuidados quanto à todos os aspectos de sua vida, com destaque para a sua alimentação, cuidados e higiene pessoal.

Tal como registrado na peça de abertura, o médico neurocirurgião Dr. Carlos Eliseu Barcelos, informou:

"O referido paciente sofreu traumatismo crânio encefálico grave, com lesão neurológica irreversível. Apresenta limitação grave da consciência e estado de alerta e da capacidade de comunicação verbal ou não verbal. Seu estado clínico atual pode ser definido como estado vegetativo persistente ou nível de consciência mínimo. Portanto, encontra-se acamado e em total dependência de cuidados de seus



familiares, para alimentação, higiene, toalete e mudança de posição no leito, aspiração traqueal e outros cuidados.

Entende-se que para que se possa oferecer cuidados mínimos de higiene para paciente em tais condições, faz-se necessário uso de fraldas, dada a sua incapacidade de utilizar por si mesmo o toalete ou informar a necessidade ou iminência de suas eliminações fisiológicas. Informo que, como médico neurocirurgião assistente de consultas ambulatoriais periódicas (intervalos de três meses), não disponho de informações acerca do tamanho das fraldas ou consumo mensal.

Tais dados devem ser levantados junto aos familiares responsáveis pelos cuidados domiciliares do paciente.

A falta do referido insumo não acarreta qualquer repercussão no estado clínico neurológico, entretanto tornaria inviável oferecer condições mínimas de higiene ao paciente.

Todos os materiais médico-hospitalares listados são necessários para os cuidados básicos com o paciente para troca de curativos em escaras de pressão, aspiração traqueal para manter patente a via aérea do acúmulo de secreções e para administração de dieta por via enteral da qual o paciente depende devido as condições neurológicas em que se encontra."

Assim, em sede de juízo provisório e ainda superficial, considerando os relatos apresentados pelo órgão ministerial, as peculiaridades do caso e o conjunto dos documentos trazidos à apreciação (especialmente receitas e justificativas médicas), entendo terem sido apresentados elementos no sentido da demonstração de probabilidade do direito arguido, bem como da existência de perigo de dano (NCPC, art. 300, "caput"), razão pela qual, na esteira das previsões do art. 297, "caput", do NCPC, DEVE SER ACOLHIDO o pedido em tela.

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, e no intuito de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, **defiro o pedido de urgência e, neste sentido, determino ao Município de Fazenda Rio Grande a disponibilização ao Sr. Sidney dos Santos Borba de:**

- Álcool 70% - 2 litros/mês
- Atadura de crepe 12 cm - 10 unidades/mês
- Seringa 20ml - 30 unidades/mês
- Soro fisiológico 9% de 500ml - 20 unidades/mês
- Luva plástica estéril - 02 pacotes com 100 unidades/mês
- Luva para procedimento - 02 caixas/mês
- Sondas de aspiração nº 14 - 60 unidades/mês
- Dersani frasco de 500ml - 01 frasco/mês
- Gaze - 6 caixas com 100 unidades/mês
- Micropore 50mm x 10mm - 10 unidades/mês
- Fralda geriátrica tamanho M ou G - 150 unidades/mês





- Dieta enteral Isosource soya (1900 ml ao dia) ou outra equivalente, em quantidade suficiente para administração de 2300 kcal/ao dia.

Os itens acima listados (elencados na peça inicial) deverão ser fornecidos com observância das especificações e prescrições médicas apresentadas, gratuitas e mensalmente. As prescrições médicas deverão, doravante, ser renovadas a cada seis meses. Dispensar a prestação de caução.

IV. Intime-se o demandado para cumprimento da presente decisão, em até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) reais), a ser utilizada para a aquisição (particular) dos produtos e, no que eventualmente exceder a necessidade de tal providência, a ser revertida em prol do Fundo Municipal de Saúde.

V. Cite-se, pessoalmente (pelo sistema Projudi), para a apresentação de resposta à ação, no prazo legal.

VI. Intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 30 dias, melhor comprove a condição de hipossuficiência econômica do responsável pelo substituído, bem como para que, oportunamente, diga sobre eventual resposta apresentada pelo demandado e, também, sobre o cumprimento da tutela provisória deferida.

VII. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Celeridade.

Fabiano Berbel
Juiz de Direito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE

Relação dos Itens sem Vencedores por Processo / Licitação



Página: 1/1

Item	Material	Descrição do Material	Situação
Nr. do Processo: 140/2019 Licitação: 54/2019 - PR Data da Homologação:			
11	05-01-1061	Avental cirúrgico descartável Estéril	Fracassado
12	05-01-1062	Avental Descartável - de uso único fabricado 100% em polipr	Fracassado
13	05-01-1063	Cateter duplo lúmen 4FR x 15cm com kit introdutor - cateter	Fracassado
14	05-01-1064	Cateter duplo lúmen 5FR x 20cm com kit introdutor - cateter	Fracassado
15	05-01-1065	Cateter duplo lúmen 8FR x 20cm com kit introdutor - cateter	Fracassado
16	05-01-1066	CATETER PARA ACESSO VENOSO CENTRAL, 19G COM AGULHA 17G, COM	Fracassado
17	05-01-1067	CATETER PARA ACESSO VENOSO CENTRAL, 19G COM AGULHA 17G, COMP	Fracassado
18	05-01-1068	CATETER PARA ACESSO VENOSO CENTRAL, 22G COM AGULHA 19G,	Fracassado
19	05-01-1069	Cateter intravenoso periférico, calibre 14G estéril,	Fracassado
20	05-01-1070	Cateter Intravenoso periférico, calibre 14G	Fracassado
21	05-01-1071	Cateter intravenoso periférico, calibre 24G estéril, descart	Fracassado
22	05-01-1072	Cateter intravenoso periférico, calibre 24G neonatal estéril	Fracassado
23	05-01-1073	CATETER PARA OXIGENOTERAPIA, TIPO ÓCULOS, USO NEONATAL/INFAN	Fracassado
24	05-01-1074	CATETER PARA OXIGENOTERAPIA, TIPO ÓCULOS, USO ADULTO. PVC FL	Fracassado
25	05-01-1075	Cateter Umbilical Neonatal 5 F (Simples Canal) - material	Fracassado
26	05-01-1076	Cateter Umbilical Neonatal 8 F (Simples Canal) - material	Fracassado
27	05-01-1077	CATETER CENTRAL, VENOSO, POLIURETANO RADIOPACO, MONO LÚMEN,	Fracassado
28	05-01-1078	CATETER CENTRAL, VENOSO, POLIURETANO RADIOPACO, MONO LÚMEN	Fracassado
29	05-01-1079	CATETER CENTRAL, VENOSO, POLIURETANO RADIOPACO, MONO LÚME	Fracassado
30	05-01-1080	CATETER CENTRAL, VENOSO, POLIURETANO RADIOPACO, MONO	Fracassado
31	05-01-1081	CATETER CENTRAL, VENOSO, POLIURETANO RADIOPACO, MONO L	Fracassado
32	05-01-1082	CATETER CENTRAL, VENOSO, POLIURETANO RADIOPACO, MONO LÚM	Fracassado
33	05-01-1083	CATETER CENTRAL, VENOSO, POLIURETANO RADIOPACO, MONO LÚ	Fracassado
34	05-01-1084	Conector para Luer Macho/Fêmea. Conector para vedação	Fracassado
35	05-01-1085	Dispositivo indicado para terapia intravenosa de curta perma	Fracassado
45	05-01-1095	Fralda Descartável para uso adulto, tamanho GRANDE (de 70	Fracassado
46	05-01-1096	Fralda Descartável para uso adulto, tamanho MÉDIO (de 40	Fracassado
47	05-01-1097	Fralda Descartável para uso adulto, tamanho PEQUENO (até 40	Fracassado
50	05-01-1100	Luva de Procedimento não estéril -tamanho PP-(Muito Pequeno)	Fracassado
51	05-01-1101	Pulseira de identificação mãe/filho numerada -Pulseira	Fracassado
52	05-01-1102	Scalp 27g, para infusão endovenosa, estéril, bisel biangula	Fracassado
63	05-01-1113	Papel para ECG- Uso hospitalar materia termossensível, modelo	Fracassado
64	05-01-1114	Lenço Descartável material TNT, gramatura 30g/m² largura 0,9	Fracassado
65	05-01-1049	Abaixador de língua - Espátula confeccionada em madeira lis	Fracassado
Total do Processo ---->			34

Fazenda Rio Grande, 25 de Setembro de 2019.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO
GRANDE - PROJUDI
Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.820-900

Autos nº. 0005997-33.2017.8.16.0038

Processo: 0005997-33.2017.8.16.0038
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$5.000,00
Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR
Réu(s): • Município de Fazenda Rio Grande/PR

I. Trata-se de ação através da qual o Ministério Público, no interesse do Sr. Alcides Simões de Oliveira, requer o fornecimento de fraldas geriátricas e outros produtos, uma vez que o paciente é idoso, sofreu " acidente vascular cerebral" e, devido as sequelas, "encontra-se acamado", necessitando do fornecimento solicitado.

Pedido de antecipação de tutela foi elaborado.

Diversos documentos acompanham a peça exordial.

II. Da hipossuficiência econômica do paciente.

A declaração de mov. 1.3 e o documento de mov. 1.10 são suficientes a demonstrar a carência de recursos por parte do paciente (e de sua família).

III. Aprecio o pedido de "tutela de urgência" de natureza cautelar (NCPC, art. 294).

De início, sempre valioso registrar que, segundo previsão contida no art. 196 da Constituição Federal, a "saúde é direito de todos e dever do Estado".

Da análise do caso concreto, tem-se por evidenciada a necessidade de provimento judicial (provisório), sob pena danos ao paciente, inclusive no que tange à sua autoestima e dignidade.

Quanto às justificativas para o fornecimento dos produtos pleiteados, assim retratou o órgão ministerial na peça exordial:

"Com relação às fraldas geriátricas, instado, o médico assistente, Dr. André Albino Borges, informou que o substituído faz acompanhamento devido as sequelas de acidente vascular cerebral e, devido a monoplegia, necessita do uso contínuo de fraldas geriátricas, sendo prescritas, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) fraldas ao mês (fls. 09)."

"Ainda, a enfermeira Francisca C. Maria Sousa, que trabalha na Unidade de Saúde na qual o paciente é atendido, relatou que os materiais médico-hospitalares são necessários para a limpeza e higienização do curativo de cistostomia e para manipulação do paciente pela família (fls. 11)."

Assim, em sede de juízo provisório e ainda superficial, considerando os relatos apresentados



pelo órgão ministerial, as peculiaridades do caso e o conjunto dos documentos trazidos à apreciação (especialmente receitas e justificativas médicas), entendendo terem sido apresentados elementos no sentido da demonstração de probabilidade do direito arguido, bem como da existência de perigo de dano (NCPC, art. 300, "caput"), razão pela qual, na esteira das previsões do art. 297, "caput", do NCPC, DEVE SER ACOLHIDO o pedido em tela.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA NO FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. PACIENTE COM SEQUELAS NEUROLÓGICAS. HEMIPLEGIA À ESQUERDA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO. OBRIGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. RECURSOS DESPROVIDOS SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1326976-6 - Apucarana - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - - J. 31.03.2015)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PACIENTE ACOMETIDO POR ACIDENTE VASCULAR ENCEFÁLICO (AVE), HIPERTENSÃO ARTERIAL E DIABETES MELLITUS. PLEITO DE FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DE FORNECIMENTO DO INSUMO PRETENDIDO. DIREITO DO INTERESSADO DEVIDAMENTE COMPROVADO. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. O Ministério Público, independentemente da via judicial eleita, possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127 da Constituição Federal). Tanto a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana quanto o Município de Apucarana possuem legitimidade passiva para figurar na demanda, em razão do Princípio da Universalidade do Acesso à Saúde, bem como da Integralidade da Assistência Farmacêutica. O fato de o insumo postulado não constar dos Protocolos Clínicos de Diretrizes Terapêuticas não deve implicar em restrição ao seu fornecimento, pois tais protocolos clínicos sendo normas de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida. A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento da medicação/insumo, pois existindo o dever do ente público, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. A concessão de medicamentos/insumos não implica em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, pois a vida é direito subjetivo indisponível (indispensável), devendo prevalecer em qualquer situação. Não há que se falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde.

(TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1304172-4 - Apucarana - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 24.02.2015)

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, e no intuito de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, defiro o pedido de urgência e, neste sentido, determino ao Município de Fazenda Rio Grande a disponibilização ao Sr. Alcides Simões de Oliveira de: "150 (cento e cinquenta) fraldas geriátricas descartáveis tamanho "G", 05 (cinco) unidades de soro fisiológico 0,9% de 500ml, 01 (uma) unidade de micropore, 01 (uma) caixa de luvas descartáveis, 01 (um) litro de álcool 70% e 01 (um) frasco de óleo de girassol (dersani)", mensalmente, de forma contínua, respeitando as quantidades e especificações médicas, bem como que providencie o "agendamentos de consultas especializadas periódicas (como neurologia) e realização de atendimento fisioterápico, caso seja prescrito" - até que o paciente receba 'alta médica' ou ocorra nova deliberação judicial.

Os produtos em questão deverão ser fornecidos ao menos quinzenalmente, mediante prescrição

20



médica, a ser renovada (doravante) a cada seis meses.

Dispensar a prestação de caução.

IV. Intime-se o demandado para cumprimento da presente decisão, em até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) reais, a ser utilizada para a aquisição (particular) dos produtos e, no que eventualmente exceder a necessidade de tal providência, a ser revertida em prol do Fundo Municipal de Saúde.

V. Cite-se, pessoalmente (pelo sistema Projudi), para a apresentação de resposta à ação, no prazo legal.

VI. Intime-se o Ministério Público para que, oportunamente, diga sobre eventual resposta apresentada pelo demandado e, também, sobre o cumprimento da tutela provisória deferida.

VII. Cumpra-se. Diligências necessárias.

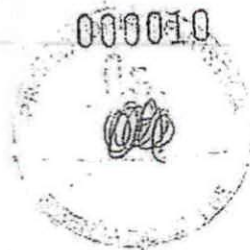
Celeridade.

Fabiano Berbel

Juiz de Direito



[Handwritten signature]



FAZENDA
RIO GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RUA: FRANCISCO CLAUDIO DOS SANTOS, 498 - HONELHOS
FONE: 3604-7458

RECEITUÁRIO

NOME: Alcides Simões Oliveira
ENDEREÇO: R. Sta. Nereide 665

uso externo

① Salicilato de Glicerila

uso cutâneo
150/mg

Tratar 5x (vezes) ao dia

DATA: 29/11/16

Dr. André Albino Borges
Médico da Família

22.11.2016

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

Unidade de Saúde Santa Teresinha
Rua: Santa Mônica, 486 - Fazenda Rio Grande - PR
Fone: 3604-6933

29

FLY 13640/2018



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA
RIO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI
Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.820-900

Autos nº. 0010266-81.2018.8.16.0038

Processo: 0010266-81.2018.8.16.0038

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$5.000,00

Polo Ativo(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE

Polo Passivo(s): • Município de Fazenda Rio Grande/PR

I. Trata-se de ação através da qual o Ministério Público pleiteia o fornecimento de medicamento e insumos em favor do Sr. Douglas Gonçalves da Silva, os quais afirma serem necessários para o enfrentamento de problemas de saúde decorrentes de sua condição de paraplegia. Pedido de antecipação de tutela foi elaborado.

Diversos documentos acompanham a peça exordial.

II. Da hipossuficiência econômica do paciente.

A declaração de hipossuficiência econômica (mov. 1.10) e o extrato de pagamento de "Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência" (mov. 1.2) são, ao menos por ora, suficientes a demonstrar a carência de recursos por parte do substituído.

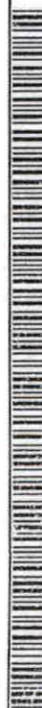
III. Do cabimento e da necessidade de antecipação de tutela.

Dentre os documentos que instruem o pedido, temos que os atestados e os receituários médicos apresentados constituem provas suficientes dos problemas de saúde e dificuldades enfrentadas pelo autor e da necessidade de o mesmo fazer uso do medicamento e dos insumos reclamados.

Diante dos termos da inicial e das provas até então produzidas, identifica-se a verossimilhança das alegações do autor, bem como a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, quais sejam, o "fumus boni iuris" - consistente no diagnóstico do quadro de saúde e as prescrições médicas e, de outro lado, o "periculum in mora" - em razão do risco de o paciente sofrer severos agravamentos em seu quadro clínico, inclusive com possibilidade de comprometimento da sua higiene pessoal, em razão da paraplegia. Dadas as peculiaridades do caso, evidenciada se mostra a necessidade do provimento judicial (provisório), sendo certo que a não concessão da tutela poderá causar danos irreversíveis ao demandante.

Vale registrar que, segundo previsão contida no art. 196 da Constituição Federal, a "saúde é direito de todos e dever do Estado".

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PARAPLEGIA DEFINITIVA. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS. PRESCRIÇÃO MÉDICA ELABORADA POR



P



PROFISSIONAL QUALIFICADO DO USO DO FÁRMACO COMO EFICAZ AO TRATAMENTO DA MOLÉSTIA. PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS ESTATUÍDOS PELO SUS QUE NÃO PODEM SE SOBREPOR AO DIREITO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO À SAÚDE. ART. 196 DA CF. RECURSO NÃO PROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, ESTE CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1337921-8 - Telêmaco Borba - Rel.: Nilson Mizuta - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Carlos Mansur Arida - Por maioria - - J. 16.06.2015).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTADO DO PARANÁ E MUNICÍPIO DE CURITIBA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INADMISSIBILIDADE DE RECUSA AO FORNECIMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - Decreto Judiciário nº 103-DM - 0004406-46.2014.8.16.0004/0 - Curitiba - Rel.: Fernanda Bernert Michelin - - J. 29.09.2015).

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, e no intuito de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, **defiro o pedido de antecipação de tutela** e, neste sentido, determino ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE a disponibilização ao autor, Sr. Douglas Gonçalves da Silva, do medicamento **BACLOFENO 10mg** e, o fornecimento contínuo dos seguintes insumos médicos: **"SONDA URETRAL N. 12; LIDOCAÍNA 2%; ÓLEO HIDRATANTE CORPORAL; LUVAS; GAZE; FRALDA DESCARTÁVEL TAMANHO "M" e SACO COLETOR DESCARTÁVEL** solicitados na exordial, nas quantidades e especificações contidas nas prescrições médicas apresentadas, de forma **gratuita e ininterrupta**, até que o paciente receba 'alta médica' ou ocorra nova deliberação judicial.

Os itens em questão deverão ser fornecidos ao menos mensalmente, mediante prescrição médica, a ser renovada (doravante) a cada seis meses.

IV. Intime-se o demandado para cumprimento da presente decisão, em até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que, atendendo às previsões do §4º do art. 461 do CPC, fixo em **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, a ser utilizada para a aquisição (particular) dos medicamentos e outros itens e, no que eventualmente exceder a necessidade de tal providência, a ser revertida em prol do Fundo Estadual de Saúde.

V. Cite-se, pessoalmente (pelo sistema Projudi) para a apresentação de resposta à ação, no prazo legal.

VI. Oportunamente, diga o órgão ministerial sobre eventual resposta apresentada pelo demandado e, também, sobre o cumprimento da tutela antecipadamente deferida.

VII. Cumpram-se. Diligências necessárias.

Celeridade.

Fabiano Berbel

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI
Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.820-000 - Fone: (41)
3627-1710



Autos nº. 0005979-80.2015.8.16.0038

Processo: 0005979-80.2015.8.16.0038

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$5.000,00

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

Réu(s): • Município de Fazenda Rio Grande/PR

1. Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor de Isabelly Caroline da Silva, em face do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, requerendo, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que forneça, imediatamente, à favorecida, os seguintes materiais médico-hospitalares: SONDA URETRAL Nº 12, XYLOCAINA GEL, SERINGA 20ML, LUVAS DESCARTÁVEIS, GAZES, FRASCOS DE POVIDINE TÓPICO, MICROPORE, FRALDAS DESCARTÁVEIS, FRASCOS DE ÁLCOOL 70% E ÓLEO MINERAL, necessitando dos mencionados insumos para seu tratamento.

É o breve relatório. Vieram os autos conclusos.

2. Nos termos do art. 273, I do CPC, para a concessão da tutela antecipada é preciso a presença de dois requisitos, os quais sejam: prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, possível se mostra a concessão do provimento de urgência, antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

No caso em comento, vislumbra-se, ao menos neste juízo de mera cognição sumária e não exauriente, estarem presentes os requisitos que possibilitam a concessão da tutela de urgência.

A favorecida é portadora de introcefalia e mielomeningocele

A verossimilhança das alegações exposta pelo *Parquet* encontra respaldo no prontuário médico que descreve a necessidade da utilização dos materiais médico-hospitalares pois a paciente "*necessita de medicação de uso contínuo para redução de contrações da parede da bexiga, associada a cateterismo intermitente limpo (com o objetivo de esvaziamento vesical) a cada 4 horas*" (seq. 1.28).

Nosso E. Tribunal de Justiça coaduna com o entendimento que a recusa no



fornecimento de medicamento necessário ao tratamento do cidadão, viola gravemente o direito à saúde e à vida, constitucionalmente protegidos. Neste sentido:

[...] É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde estabelecidos nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal. 3. O direito à vida, assegurado constitucionalmente, deve preponderar em face de normas infraconstitucionais, oriundas de órgãos do Poder Executivo. (...). (TJPR - 5ª Câmara Cível - ACR 758680-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Marcos de Moura - Unânime - J. 16.08.2011).

Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, é evidente que a ausência do medicamento e dos insumos em questão pode comprometer a saúde da requerente, pois a falta destes pode gerar quadro infeccioso e a deterioração progressiva da função renal desta, podendo vir a evoluir para um quadro de insuficiência renal terminal com a necessidade de diálise.

3. Posto isto, **defiro** a antecipação de tutela pleiteada, determinando ao requerido que forneça a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prescrição médica os seguintes materiais médico-hospitalares: sonda uretral nº 12, Xylocaina Gel, seringa 20ml, luvas descartáveis, gazes, frascos de povidine tópico, micropore, fraldas descartáveis, frascos de álcool 70% e óleo mineral, até ulterior decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

À escrivania para que dê cumprimento a presente medida **com a máxima urgência**.

4. Cite-se o réu para que, querendo, apresente sua resposta no prazo legal.

5. Após, à escrivania para que proceda nos termos da Portaria nº 02/2013, deste juízo.

Thiago Bertuol de Oliveira

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-97/2004 - Lei nº 11.343/2006



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO
GRANDE - PROJUDI

Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.820-900



Autos nº. 0006572-12.2015.8.16.0038

Processo: 0006572-12.2015.8.16.0038

Classe Processual: Petição

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$5.000,00

Requerente(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

Requerido(s): • Município de Fazenda Rio Grande/PR

I. Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de antecipação de tutela, promovida pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Fazenda Rio Grande, ao argumento de que a menor Juliana Eugênio Vieira, de 15 anos de idade, é portadora de paralisia cerebral, necessitando fazer uso de fralda infantil GG ou XXG. Foi apresentada receita médica (mov. 1.5 e 1.29), com indicação de utilização de 9 fraldas por dia.

É, em apertada síntese, a necessária exposição.

II. Da necessidade de antecipação de tutela.

Sustenta a genitora da menor que é hipossuficiente do ponto de vista econômico para custear a aquisição das fraldas necessárias.

Resta suficientemente demonstrada que há a necessidade de fornecimento das referidas fraldas (mov. 1.24).

Assim, tenho que os fatos narrados na inicial, bem como os documentos carreados ao feito indicam a verossimilhança das alegações, além de estarem presentes também os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, quais sejam, o "fumus boni iuris", consistente no diagnóstico da enfermidade e nas "prescrições médicas" adequadas e, de outro lado, o "periculum in mora". É razoável e justificável o provimento judicial reclamado.

Por fim, deve atender-se, também, às previsões do art. 196 da Constituição Federal que impõe ao Estado a responsabilidade inafastável de promover e garantir o direito à saúde a todo cidadão.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA NA LIBERAÇÃO DE MEDICAMENTO. "ABATACEPTE 250MG (2 AMPOLAS EV)". PARECER MÉDICO É SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO. OBRIGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1047068-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime. J. 24.09.2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. EXISTÊNCIA DE PROVA



PRÉ-CONSTITUÍDA DA NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE A IMPETRANTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO DISPENSÁVEL - Sendo a medicação prescrita por profissional habilitado e devidamente capacitado, que acompanha o tratamento e as reais necessidades da paciente, não há que se falar em dilação probatória para que seja demonstrada a eficácia do tratamento. **RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DA PACIENTE. ATO ARBITRÁRIO E ILEGAL. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. PRECEDENTES** - Demonstrada a violação a direito líquido e certo da impetrante, na medida em que o Estado do Paraná, ao não lhe fornecer o medicamento para tratamento da doença da qual é portadora e não possui condições de arcar com o custo do mesmo, deixou de atender preceito fundamental que garante o acesso à saúde em sua plenitude, impõe-se a concessão da segurança, com lastro nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal. **SEGURANÇA CONCEDIDA.** (TJPR - 4ª C. Cível em Composição Integral - MS - 940122-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 02.10.2012).

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela** e determino ao Município de Fazenda Rio Grande que disponibilize fraldas GG ou XGG, nas quantidades informadas no movimento 1.24, à paciente Juliana Eugênio Vieira, de forma gratuita e ininterrupta, até que tais produtos não mais se façam necessários.

III. Intime-se o demandado MUNICIPIO DA FAZENDA RIO GRANDE para cumprimento da presente decisão, em até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que, atendendo às previsões do §4º do art. 461 do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser utilizada para a aquisição (particular) das fraldas e, no que eventualmente exceder a necessidade de tal providência, a ser revertida em prol do Fundo Municipal de Saúde e, caso este não esteja instalado, para o Fundo Estadual de Saúde..

IV. Cite-se, pessoalmente (pelo sistema Projudi), o Município da Fazenda Rio Grande para a apresentação de resposta à ação, no prazo legal.

V. Intime-se a genitora para comprovar a respeito de seus atuais proventos, bem como para que, oportunamente, diga sobre eventual resposta apresentada pelo demandado e, também, sobre o cumprimento da tutela antecipadamente deferida.

VI. Cumram-se. Diligências necessárias.

Celeridade.

Fabiano Berbel

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO
GRANDE - PROJUDI
Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.820-900

Autos nº. 0005990-41.2017.8.16.0038

Processo: 0005990-41.2017.8.16.0038
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$5.000,00
Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR
Réu(s): • Município de Fazenda Rio Grande/PR

I. Trata-se de ação através da qual o Ministério Público, no interesse do Sr. Luis Antonio Costa, requer o fornecimento fraldas geriátricas, uma vez que o paciente é idoso e sofreu " acidente vascular cerebral" e, devido as sequelas, "encontra-se acamado", necessitando do uso de fraldas geriátricas". Pedido de antecipação de tutela foi elaborado.

Diversos documentos acompanham a peça exordial.

II. Da hipossuficiência econômica do paciente.

A declaração de hipossuficiência econômica (mov. 1.3) e os documentos de mov. 18 são suficientes a carência de recursos do paciente (e de sua companheira).

III. Aprecio o pedido de "tutela de urgência" de natureza cautelar (NCPC, art. 294).

De início, sempre valioso registrar que, segundo previsão contida no art. 196 da Constituição Federal, a "saúde é direito de todos e dever do Estado".

Da análise do caso concreto, tem-se por evidenciada a necessidade de provimento judicial (provisório), sob pena danos ao paciente, inclusive no que tange à sua autoestima e dignidade.

Tal como registrado pelo órgão ministerial em sua exordial, temos que o médico assistente do paciente esclareceu que o Sr. Luis está acamado devido sequela de AVE (acidente vascular cerebral) sendo o último em 2014, possui paraplegia de membros inferiores e hemiplegia de membro superior esquerdo por sequela das patologias, usa fraldas de forma contínua por causa da dificuldade de levá-lo ao banheiro, realizado a troca 05 (cinco) vezes ao dia, tamanho G (grande). O paciente é portador de cirrose hepática devido etilismo crônico com varizes esofagianas e em alguns momentos pela patologia tem episódio de diarreia.

Assim, em sede de juízo provisório e ainda superficial, considerando os relatos apresentados pelo órgão ministerial, as peculiaridades do caso e o conjunto dos documentos trazidos, à apreciação (especialmente receitas e justificativa médica), entendo terem sido apresentados elementos no sentido da demonstração de probabilidade do direito arguido, bem como da existência de perigo de dano (NCPC, art. 300, "caput"), razão pela qual, na esteira das previsões do art. 297, "caput", do NCPC, DEVE SER ACOLHIDO o pedido em tela.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.NEGATIVA NO FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. PACIENTE COM SEQUELAS

Pc



NEUROLÓGICAS. HEMIPLEGIA À ESQUERDA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO. OBRIGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. RECURSOS DESPROVIDOS SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1326976-6 - Apucarana - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - - J. 31.03.2015)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PACIENTE ACOMETIDO POR ACIDENTE VASCULAR ENCEFÁLICO (AVE), HIPERTENSÃO ARTERIAL E DIABETES MELLITUS. PLEITO DE FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DE FORNECIMENTO DO INSUMO PRETENDIDO. DIREITO DO INTERESSADO DEVIDAMENTE COMPROVADO. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. O Ministério Público, independentemente da via judicial eleita, possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127 da Constituição Federal). Tanto a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana quanto o Município de Apucarana possuem legitimidade passiva para figurar na demanda, em razão do Princípio da Universalidade do Acesso à Saúde, bem como da Integralidade da Assistência Farmacêutica. O fato de o insumo postulado não constar dos Protocolos Clínicos de Diretrizes Terapêuticas não deve implicar em restrição ao seu fornecimento, pois tais protocolos clínicos sendo normas de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida. A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento da medicação/insumo, pois existindo o dever do ente público, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. A concessão de medicamentos/insumos não implica em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, pois a vida é direito subjetivo indisponível (indispensável), devendo prevalecer em qualquer situação. Não há que se falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde.

(TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1304172-4 - Apucarana - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 24.02.2015)

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, e no intuito de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, defiro o pedido de urgência e, neste sentido, determino ao Município de Fazenda Rio Grande a disponibilização ao Sr. Luis Antonio Costa de fraldas geriátricas, nas quantidades e observadas as especificações contidas na prescrição médica apresentada, de forma gratuita e ininterrupta, até que o paciente receba 'alta médica' ou ocorra nova deliberação judicial.

Os produtos em questão deverão ser fornecidos ao menos quinzenalmente, mediante prescrição médica, a ser renovada (doravante) a cada seis meses.

Dispensio a prestação de caução.

IV. Intime-se o demandado para cumprimento da presente decisão, em até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) reais, a ser utilizada para a aquisição (particular) dos produtos e, no que eventualmente exceder a necessidade de tal providência, a ser revertida em prol do Fundo Municipal de Saúde.

V. Cite-se, pessoalmente (pelo sistema Projudi), para a apresentação de resposta à ação, no prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO
GRANDE - PROJUDI

Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.820-900

Autos nº. 0006088-26.2017.8.16.0038

Processo: 0006088-26.2017.8.16.0038

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$5.000,00

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - 4ª PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE

Réu(s): • Município de Fazenda Rio Grande/PR

I. Trata-se de ação através da qual o Ministério Público, no interesse do Sr. Sidney dos Santos Borba, requer o fornecimento fraldas geriátricas, alimentos e outros produtos, uma vez que o paciente se encontra em estado vegetativo e necessita de todos os itens elencados na exordial.

Pedido de antecipação de tutela foi elaborado.

Diversos documentos acompanham a peça inicial.

II. Da hipossuficiência econômica do paciente.

O conjunto dos documentos carreados ao processo (dentre eles a declaração de mov. 1.3) é, ao menos por ora, suficiente a indicar a carência de recursos por parte do paciente (e de seus familiares).

III. Aprecio o pedido de "tutela de urgência" de natureza cautelar (NCPC, art. 294).

De início, sempre valioso registrar que, segundo previsão contida no art. 196 da Constituição Federal, a "saúde é direito de todos e dever do Estado".

Da análise do caso concreto, tem-se por evidenciada a necessidade de provimento judicial (provisório), sob pena graves danos ao paciente e sua saúde, inclusive no que toca à sua dignidade de pessoa humana.

Muitas foram as justificativas médicas apresentadas, através das quais fica patente a condição, infelizmente, vegetativa do substituído. Este necessita de cuidados quanto à todos os aspectos de sua vida, com destaque para a sua alimentação, cuidados e higiene pessoal.

Tal como registrado na peça de abertura, o médico neurocirurgião Dr. Carlos Eliseu Barcelos, informou:

"O referido paciente sofreu traumatismo crânio encefálico grave, com lesão neurológica irreversível. Apresenta limitação grave da consciência e estado de alerta e da capacidade de comunicação verbal ou não verbal. Seu estado clínico atual pode ser definido como estado vegetativo persistente ou nível de consciência mínimo. Portanto, encontra-se acamado e em total dependência de cuidados de seus



familiares, para alimentação, higiene, toalete e mudança de posição no leito, aspiração traqueal e outros cuidados.

Entende-se que para que se possa oferecer cuidados mínimos de higiene para paciente em tais condições, faz-se necessário uso de fraldas, dada a sua incapacidade de utilizar por si mesmo o toalete ou informar a necessidade ou iminência de suas eliminações fisiológicas. Informo que, como médico neurocirurgião assistente de consultas ambulatoriais periódicas (intervalos de três meses), não disponho de informações acerca do tamanho das fraldas ou consumo mensal.

Tais dados devem ser levantados junto aos familiares responsáveis pelos cuidados domiciliares do paciente.

A falta do referido insumo não acarreta qualquer repercussão no estado clínico neurológico, entretanto tornaria inviável oferecer condições mínimas de higiene ao paciente.

Todos os materiais médico-hospitalares listados são necessários para os cuidados básicos com o paciente para troca de curativos em escaras de pressão, aspiração traqueal para manter patente a via aérea do acúmulo de secreções e para administração de dieta por via enteral da qual o paciente depende devido as condições neurológicas em que se encontra."

Assim, em sede de juízo provisório e ainda superficial, considerando os relatos apresentados pelo órgão ministerial, as peculiaridades do caso e o conjunto dos documentos trazidos à apreciação (especialmente receitas e justificativas médicas), entendo terem sido apresentados elementos no sentido da demonstração de probabilidade do direito arguido, bem como da existência de perigo de dano (NCPC, art. 300, "caput"), razão pela qual, na esteira das previsões do art. 297, "caput", do NCPC, DEVE SER ACOLHIDO o pedido em tela.

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, e no intuito de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, **defiro o pedido de urgência e, neste sentido, determino ao Município de Fazenda Rio Grande a disponibilização ao Sr. Sidney dos Santos Borba de:**

- Álcool 70% - 2 litros/mês
- Atadura de crepe 12 cm - 10 unidades/mês
- Seringa 20ml - 30 unidades/mês
- Soro fisiológico 9% de 500ml - 20 unidades/mês
- Luva plástica estéril - 02 pacotes com 100 unidades/mês
- Luva para procedimento - 02 caixas/mês
- Sondas de aspiração nº 14 - 60 unidades/mês
- Dersani frasco de 500ml - 01 frasco/mês
- Gaze - 6 caixas com 100 unidades/mês
- Micropore 50mm x 10mm - 10 unidades/mês
- Fralda geriátrica tamanho M ou G - 150 unidades/mês

- Dieta enteral Isosource soya (1900 ml ao dia) ou outra equivalente, em quantidade suficiente para administração de 2300 kcal/ao dia.

Os itens acima listados (elencados na peça inicial) deverão ser fornecidos com observância das especificações e prescrições médicas apresentadas, gratuitas e mensalmente.

As prescrições médicas deverão, doravante, ser renovadas a cada seis meses.

Dispensa a prestação de caução.

IV. Intime-se o demandado para cumprimento da presente decisão, em até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) reais), a ser utilizada para a aquisição (particular) dos produtos e, no que eventualmente exceder a necessidade de tal providência, a ser revertida em prol do Fundo Municipal de Saúde.

V. Cite-se, pessoalmente (pelo sistema Projudi), para a apresentação de resposta à ação, no prazo legal.

VI. Intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 30 dias, melhor comprove a condição de hipossuficiência econômica do responsável pelo substituído, bem como para que, oportunamente, diga sobre eventual resposta apresentada pelo demandado e, também, sobre o cumprimento da tutela provisória deferida.

VII. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Celeridade.

Fabiano Berbel
Juiz de Direito



Relação dos Itens sem Vencedores por Processo / Licitação



Folha nº	Item	Material	Descrição do Material	Situação
Nº do Processo: 140/2019		Licitação: 54/2019 - PR		Data da Homologação:
11	05-01-1061	Avental cirúrgico descartável Estéril		Fracassado
12	05-01-1062	Avental Descartável - de uso único fabricado 100% em polipr		Fracassado
13	05-01-1063	Cateter duplo lúmen 4FR x 15cm com kit introdutor - cateter		Fracassado
14	05-01-1064	Cateter duplo lúmen 5FR x 20cm com kit introdutor - cateter		Fracassado
15	05-01-1065	Cateter duplo lúmen 8FR x 20cm com kit introdutor - cateter		Fracassado
16	05-01-1066	CATETER PARA ACESSO VENOSO CENTRAL, 19G COM AGULHA 17G, COM		Fracassado
17	05-01-1067	CATETER PARA ACESSO VENOSO CENTRAL, 19G COM AGULHA 17G, COMP		Fracassado
18	05-01-1068	CATETER PARA ACESSO VENOSO CENTRAL, 22G COM AGULHA 19G,		Fracassado
19	05-01-1069	Cateter intravenoso periférico, calibre 14G estéril,		Fracassado
20	05-01-1070	Cateter Intravenoso periférico, calibre 14G		Fracassado
21	05-01-1071	Cateter intravenoso periférico, calibre 24G estéril, descart		Fracassado
22	05-01-1072	Cateter intravenoso periférico, calibre 24G neonatal estéril		Fracassado
23	05-01-1073	CATETER PARA OXIGENOTERAPIA, TIPO ÓCULOS, USO NEONATAL/INFAN		Fracassado
24	05-01-1074	CATETER PARA OXIGENOTERAPIA, TIPO ÓCULOS, USO ADULTO. PVC FL		Fracassado
25	05-01-1075	Cateter Umbilical Neonatal 5 F (Simples Canal) - material		Fracassado
26	05-01-1076	Cateter Umbilical Neonatal 8 F (Simples Canal) - material		Fracassado
27	05-01-1077	CATETER CENTRAL, VENOSO, POLIURETANO RADIOPACO, MONO LÚMEN,		Fracassado
28	05-01-1078	CATETER CENTRAL, VENOSO, POLIURETANO RADIOPACO, MONO LÚMEN		Fracassado
29	05-01-1079	CATETER CENTRAL, VENOSO, POLIURETANO RADIOPACO, MONO LÚME		Fracassado
30	05-01-1080	CATETER CENTRAL, VENOSO, POLIURETANO RADIOPACO, MONO		Fracassado
31	05-01-1081	CATETER CENTRAL, VENOSO, POLIURETANO RADIOPACO, MONO L		Fracassado
32	05-01-1082	CATETER CENTRAL, VENOSO, POLIURETANO RADIOPACO, MONO LÚM		Fracassado
33	05-01-1083	CATETER CENTRAL, VENOSO, POLIURETANO RADIOPACO, MONO LÚ		Fracassado
34	05-01-1084	Conector para Luer Macho/Fêmea. Conector para vedação		Fracassado
35	05-01-1085	Dispositivo indicado para terapia intravenosa de curta perma		Fracassado
45	05-01-1095	Fralda Descartável para uso adulto, tamanho GRANDE (de 70		Fracassado
46	05-01-1096	Fralda Descartável para uso adulto, tamanho MÉDIO (de 40		Fracassado
47	05-01-1097	Fralda Descartável para uso adulto, tamanho PEQUENO (até 40		Fracassado
50	05-01-1100	Luva de Procedimento não estéril -tamanho PP-(Muito Pequeno)		Fracassado
51	05-01-1101	Pulseira de identificação mãe/filho numerada -Pulseira		Fracassado
52	05-01-1102	Scalp 27g, para infusão endovenosa, estéril, bisel biangula		Fracassado
63	05-01-1113	Papel para ECG- Uso hospitalar materia termossensível,módelo		Fracassado
64	05-01-1114	Lenço Descartável material TNT, gramatura 30g/m² largura 0,9		Fracassado
65	05-01-1049	Abaixador de língua - Espátula confeccionada em madeira lis		Fracassado

Total do Processo ---->

34

Fazenda Rio Grande, 25 de Setembro de 2019.

SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

KLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDA

CNPJ: 09.245.708/0001-87

Assinatura

1. KLEBER DE MOURA DALABONA, brasileiro, natural de Curitiba, Estado do Paraná, solteiro, Empresário, nascido em 22/03/1981, portador do RG: 7.678.801-4 SSP/PR expedido em 01/03/1996 e cadastrado no Ministério da Fazenda sob o CPF/MF: 006.368.929-48, residente e domiciliado à Rua Willibaldo Kayser nº 348, Bairro Cidade Industrial, Curitiba - Paraná, CEP: 81.170-590.
2. ARCÉLIO ANTONIO DALABONA, brasileiro, natural de Mafra, Estado de Santa Catarina, casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, Empresário, nascido em 10/03/1948, portador do RG: 7.857-80 SSP/PR expedido em 15/01/1976 e cadastrado no Ministério da Fazenda sob o CPF/MF: 231.042.799-34, residente e domiciliado à Rua Willibaldo Kayser nº 348, Bairro Cidade Industrial, Curitiba - Paraná, CEP: 81.170-590. Únicos Sócios componentes da Sociedade Empresarial, que gira nesta praça com sede à Rua Willibaldo Kayser nº 348, Bairro Cidade Industrial, Curitiba - Paraná, CEP: 81.170-590, que gira sob o nome Empresarial de: KLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDA, cadastrada no Ministério da Fazenda sob o CNPJ: 09.245.708/0001-87, registrada na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE: 41206072698 em 29/11/2007, Protocolo 07/415164-9, resolvem por este instrumento particular de alteração, modificar seu contrato primitivo de acordo com a Lei nº 10.406 de 10/01/2002, conforme as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica transformada esta sociedade de SOCIEDADE LIMITADA para EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, sob o nome empresarial de KLEBER DE MOURA DALABONA EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica alterado o ramo de Atividade para: CNAE (4647-8/01) COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA; CNAE (4642-7/01) COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA; CNAE (4641-9/03) COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO; CNAE (4641-9/02) COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO; CNAE (4643-5/02) COMÉRCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM; CNAE (4641-9/01) COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS; CNAE (4744-0/03) COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS; CNAE (4637-1/99) COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; CNAE (4649-4/04) COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA;



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2019 08:18 SOB Nº 41600864255.
PROTOCOLO: 192679210 DE 26/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901905830. NIRE: 41600864255.
KLEBER DE MOURA DALABONA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 29/04/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

Arquivado
em 22/06/19

SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADAKLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDACNPJ: 09.245.708/0001-87

CNAE (4649-4/99) COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; CNAE (4651-6/01) COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; CNAE (4651-6/02) COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA; CNAE (4789-0/05) COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS; CNAE (4772-5/00) COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL; CNAE (4672-9/00) COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; CNAE (4673-7/00) COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; CNAE (4679-6/99) COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Sócio ARCÉLIO ANTONIO DALABONA, já qualificado, não desejando mais permanecer na sociedade retira-se da mesma, e vende suas quotas totalizando 4000 (Quatro Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalmente integralizada em moeda corrente do país totalizando R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais), transfere ao sócio remanescente. Por este ato também, o sócio que se retira dá a mais ampla e rasa quitação de seus direitos nada mais tendo a reclamar em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade.

CLÁUSULA QUARTA: Permanece inalterado o capital social da empresa que manterá o valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais) divididos em 400000 (Quatrocentos Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, que nessa data passa a constituir o capital social da empresa KLEBER DE MOURA DALABONA EIRELI, e serão distribuídas das seguintes formas:

TITULAR	QUOTAS	%	CAPITAL R\$
KLEBER DE MOURA DALABONA	400000	100,00	400.000,00
TOTAL INTEGRALIZADO	400000	100,00	400.000,00

CLÁUSULA QUINTA: Para tanto passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da Transformação da referida EIRELI, com o teor a seguir:

CLÁUSULA SEXTA: A presente EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, girará sob o nome empresarial KLEBER DE MOURA DALABONA EIRELI, com sede na Rua Willibaldo Kayser nº 348, Bairro Cidade Industrial, Curitiba - Paraná, CEP: 81.170-590 com inscrição no CNPJ sob nº 09.245.708/0001-87, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SETIMA: A sociedade terá por objeto a exploração do ramo de: CNAE (4647-8/01) COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA; CNAE (4642-7/01) COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA; CNAE (4641-9/03) COMÉRCIO



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2019 09:18 SOB Nº 41600864255.
PROTOCOLO: 192679210 DE 26/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901905830. NIRE: 41600864255.
KLEBER DE MOURA DALABONA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 29/04/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELISÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADAKLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDACNPJ: 09.245.708/0001-87

ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO; CNAE (4641-9/02) COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO; CNAE (4643-5/02) COMÉRCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM; CNAE (4641-9/01) COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS; CNAE (4744-0/03) COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS; CNAE (4637-1/99) COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; CNAE (4649-4/04) COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA; CNAE (4649-4/99) COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; CNAE (4651-6/01) COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; CNAE (4651-6/02) COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA; CNAE (4789-0/05) COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS; CNAE (4772-5/00) COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL; CNAE (4672-9/00) COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; CNAE (4673-7/00) COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; CNAE (4679-6/99) COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL.

CLÁUSULA OITAVA: O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA NONA: A empresa será administrada pelo titular KLEBER DE MOURA DALABONA, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial dessa EIRELI, sendo a responsabilidade do titular, limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA DÉCIMA: O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIALTRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELIKLEBER DE MOURA DALABONA EIRELICNPJ: 09.245.708/0001-87

CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2019 09:18 SOB N° 41500864255.
PROTOCOLO: 192679210 DE 26/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901905830. NIRE: 41500864255.
KLEBER DE MOURA DALABONA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 29/04/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

*Boa noite
maria*

SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

KLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDA

CNPJ: 09.245.708/0001-87



1. KLEBER DE MOURA DALABONA, brasileiro, natural de Curitiba, Estado do Paraná, solteiro, Empresário, nascido em 22/03/1981, portador do RG: 7.678.801-4 SSP/PR expedido em 01/03/1996 e cadastrado no Ministério da Fazenda sob o CPF/MF: 006.368.929-48, residente e domiciliado à Rua Willibaldo Kayser nº 348, Bairro Cidade Industrial, Curitiba - Paraná, CEP: 81.170-590. Único sócio componente da Sociedade Empresarial, que gira nesta praça com sede à Rua Willibaldo Kayser nº 348, Bairro Cidade Industrial, Curitiba - Paraná, CEP: 81.170-590, que gira sob o Nome Empresarial KLEBER DE MOURA DALABONA EIRELI, cadastrada no ministério da Fazenda sob o CNPJ: 09.245.708/0001-87, promove a Consolidação Contratual, conforme as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Tipo jurídico da empresa será: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes e girará sob o nome Empresarial de: KLEBER DE MOURA DALABONA EIRELI, e terá sua sede a Rua Willibaldo Kayser nº 348, Bairro Cidade Industrial, Curitiba - Paraná, CEP: 81.170-590, com inscrição no CNPJ sob o nº: 09.245.708/0001-87. Podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade terá por objeto a exploração do ramo de: CNAE (4647-8/01) COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA; CNAE (4642-7/01) COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA; CNAE (4641-9/03) COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO; CNAE (4641-9/02) COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO; CNAE (4643-5/02) COMÉRCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM; CNAE (4641-9/01) COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS; CNAE (4744-0/03) COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS; CNAE (4637-1/99) COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; CNAE (4649-4/04) COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA; CNAE (4649-4/99) COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; CNAE (4651-6/01) COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; CNAE (4651-6/02) COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA; CNAE (4789-0/05) COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS; CNAE (4772-5/00) COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL; CNAE (4672-9/00) COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; CNAE (4673-7/00) COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; CNAE (4679-6/99) COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL.



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2019 09:18 SOB Nº 41600864255.
PROTOCOLO: 192679210 DE 26/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901905830. NIRE: 41600864255.
KLEBER DE MOURA DALABONA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCATA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 29/04/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELISÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADAKLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDACNPJ: 09.245.708/0001-87

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social da empresa é de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais) divididos em 400000 (Quatrocentos Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada, integralizadas neste ato em moeda corrente do país, assim subscritas:

TITULAR	QUOTAS	%	CAPITAL R\$
KLEBER DE MOURA DALABONA	400000	100,00	400.000,00
TOTAL INTEGRALIZADO	400000	100,00	400.000,00

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 29/11/2007 (Vinte e Nove de Novembro de Dois Mil e Sete), e o seu prazo é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA QUINTA: A administração caberá ao Titular: **KLEBER DE MOURA DALABONA**, a quem caberá, dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da empresa EIRELI. A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado e a empresa será regida pelo regime jurídico da empresa limitada e supletivamente pelas leis das Sociedades Anônimas.

CLÁUSULA SEXTA: O término de cada Exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA SÉTIMA: O Titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA: Declaram para os efeitos de enquadramento como MICROEMPRESA, que o valor da receita bruta anual da sociedade, no ano-calendário, não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar no 123/2006 não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no parágrafo 4º do art. 3º da mesma Lei.

CLÁUSULA NONA: Fica eleito o foro de Curitiba, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando-se, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

O titular assina o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, obrigando-se fielmente a cumpri-los em todos os seus termos.



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2019 09h18 SOB Nº 41600864255.
PROTOCOLO: 192679210 DE 26/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901905830. NIRE: 41600864255.
KLEBER DE MOURA DALABONA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 29/04/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

Exente
ma 22k

SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

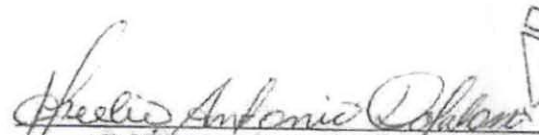
KLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDA

CNPJ: 09.245.708/0001-87




KLEBER DE MOURA DALABONA
(Sócio Remanescente)

Curitiba - PR, 22 de Abril de 2019


ARCÉLIO ANTONIO DALABONA
(Sócio Retirante)

TESTEMUNHAS


DANIEL CÍCERO DE OLIVEIRA
RG: 2.238.277- 8 SSP/SP
CPF/MF: nº 138.378.248-29


RENATA ARAUJO DE OLIVEIRA
RG: 8.527.873-8 SSP/PR
CPF: 042.712.019-52



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2019 09h18 SOB Nº 41600864255.
PROTOCOLO: 192679210 DE 26/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901905830. NIRE: 41600864255.
KLEBER DE MOURA DALABONA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 29/04/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

SERVICO DISTITAL DE NOVO MUNDO
Rua João Palmonesque, 178 - Novo Mundo Curitiba - Pr - Fone: (41) 3346-2197
Selo 6q3rm.Ca40G.nnulZ, Controle: b0790.waPOj
Consulte o Selo Digital em http://www.furapen.com.br
Reconheço por AUTENTICA a assinatura de KLEBER DE MOURA DALABONA
(250573) Doufe (0260)



Curitiba-PR, 29 de abril de 2019
Em Teste da Verdade

Sandro Milach - Escrevente



SERVICO DISTITAL DE NOVO MUNDO
Rua João Palmonesque, 178 - Novo Mundo Curitiba - Pr - Fone: (41) 3346-2197
Selo Zq3NY.n59H3.3yXAI, Controle: Aandj.pWjta
Consulte o Selo Digital em http://www.furapen.com.br
Reconheço por AUTENTICA a assinatura de ARCELIO ANTONIO DALABONA
(269893) Doufe (0260)



Curitiba-PR, 29 de abril de 2019
Em Teste da Verdade

Sandro Milach - Escrevente



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2019 09:18 SOB N° 41600864255.
PROTOCOLO: 192679210 DE 26/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901905830. NIRE: 41600864255.
KLEBER DE MOURA DALABONA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 29/04/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

Exente
29/04/2019

REPÚBLICA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Secretaria Municipal de Saúde

Fazenda Rio Grande 09/10/2019

COTAÇÃO

Empresa: KLEBER DE MOURA DALABONA EIRELI

E-mail: celiacompras@terra.com.br

Fone: 30421069

CNPJ: 09.245.708/0001-87

Contato: Célia

Fax: 30421069

Forma de pagamento: 30 dias do recebimento da nota fiscal

ITEM	UNID.	QTDE	SERVIÇO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	unid	2.880	Fralda Descartável para uso adulto, tamanho MÉDIO (40 a 70kg). Formato anatômico, unissex, indicada para casos de incontinência urinário/fecal, pós-parto e pós-operatório. Atóxica, hipoalergênica, com barreiras anti-vazamento e indicador de umidade. Composição: polímero superabsorvente (gel), camada interna de não tecido de polipropileno com <i>aloe vera</i> , polpa (fibras) de celulose, filme de polietileno, fios de elastano, adesivos termoplásticos e fitas adesivas reposicionáveis para fixação. Embalagem resistente com dados de identificação, procedência, lote, fabricação e validade. Marca Mastersoft	1,50	3420,00
2	unid	1.800	Fralda Descartável para uso adulto, tamanho GRANDE (de 70 a 90kg). Formato anatômico, unissex, indicada para casos de incontinência urinário/fecal, pós-parto e pós-operatório. Atóxica, hipoalergênica, com barreiras anti-vazamento e indicador de umidade. Composição: polímero superabsorvente (gel), camada interna de não tecido de polipropileno com <i>aloe vera</i> , polpa (fibras) de celulose, filme de polietileno, fios de elastano, adesivos termoplásticos e fitas adesivas reposicionáveis para fixação. Embalagem resistente com dados de identificação, procedência, lote, fabricação e validade.	1,50	2700,00

Validade do orçamento: 60 dias
Nome de Fone: (41) 3627-7473
Email: lta.comprasfrg@gmail.com



TAKE

KLEBER DE MOURA DALABONA EIRELI
CNPJ: 09.245.708/0001-87
Rua Willibaldo Kaiser, nº 348 - CIC
CEP: 81170-590 Curitiba Paraná

Exonita R. Ferreira
mat 223601

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 09.245.708/0001-87

Razão Social: KLEBER DE MOURA DALABONA E CIA LTDA ME

Endereço: R WILLIBALDO KAYSER 348 / CIDADE INDUSTRIAL / CURITIBA / PR / 81170-590

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/10/2019 a 10/11/2019

Certificação Número: 2019101203440319299716

Informação obtida em 21/10/2019 13:57:47

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO**

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS E OUTROS DÉBITOS MUNICIPAIS

CONTRIBUINTE: KLEBER DE MOURA DALABONA EIRELI

CNPJ: 09.245.708/0001-87

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 550329-6

ENDEREÇO: R. WILLIBALDO KAYSER, 348 - CIDADE INDUSTRIAL, CURITIBA, PR

FINALIDADE: CADASTRO E/OU CONCORRENCIA E/OU LICITAÇÃO

É expedida esta **CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS E OUTROS DÉBITOS MUNICIPAIS**, em nome do sujeito passivo inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data.

A certidão expedida em nome de Pessoa Jurídica abrange todos os estabelecimentos cadastrados no Município de Curitiba.

Certidão expedida com base no Decreto nº 670/2012, de 30/04/2012.

Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre Serviços - ISS), Imobiliários (Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos - ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais.

CERTIDÃO Nº: 314179/2019

EMITIDA EM: 24/09/2019

VÁLIDA ATÉ: 21/01/2020

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO: 35C7.7D47.E7AE.4D7E-4.A193.4B89.9315.B3A3-2

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Curitiba, na Internet, no endereço <http://www.curitiba.pr.gov.br> - link: Secretarias / Finanças.

Reserva-se a Fazenda Municipal, o direito de cobrar dívidas posteriormente constatadas, mesmo as referentes a períodos compreendidos nesta.

Certidão expedida pela internet gratuitamente.

Oronita Ferreira
mat 225601



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná



Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 020667094-35

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **09.245.708/0001-87**

Nome: **KLEBER DE MOURA DALABONA EIRELI**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 22/01/2020 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

Oronite De Souza
mat 253601



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: KLEBER DE MOURA DALABONA EIRELI
CNPJ: 09.245.708/0001-87

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:30:01 do dia 23/09/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/03/2020.

Código de controle da certidão: **89FE.4BD3.FB71.8AA5**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Exonete Procura
mat 201601



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: KLEBER DE MOURA DALABONA EIRELI

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 09.245.708/0001-87

Certidão nº: 184658041/2019

Expedição: 24/09/2019, às 09:15:41

Validade: 21/03/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **KLEBER DE MOURA DALABONA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **09.245.708/0001-87**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Exonete Juvare
mat 223601

PREFEITUI MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Secretaria Municipal de Saúde

Fazenda Rio Grande 01 de outubro

COTAÇÃO

Favor preencher todos os dados da empresa

Empresa: MEDEFE MATERIAIS MEDICOS	CNPJ: 25463374/0001-74
E-mail: sergio@medicalprodutos.com.br	Contato: sergio
Fone: 41-98404-6598	Fax: 41-3042-0997

Forma de pagamento: 30 dias do recebimento da nota fiscal

ITEM	UNID.	QTDE	SERVIÇO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	unid	2.880	Fralda Descartável para uso adulto, tamanho MÉDIO (40 a 70kg). Formato anatômico, unissex, indicada para casos de incontinência urinário/fecal, pós-parto e pós-operatório. Atóxica, hipoalergênica, com barreiras anti-vazamento e indicador de umidade. Composição: polímero superabsorvente (gel), camada interna de não tecido de polipropileno com <i>aloe vera</i> , polpa (fibras) de celulose, filme de polietileno, fios de elastano, adesivos termoplásticos e fitas adesivas reposicionáveis para fixação. Embalagem resistente com dados de identificação, procedência, lote, fabricação e validade.	1,89	
2	unid	1.800	Fralda Descartável para uso adulto, tamanho GRANDE (de 70 a 90kg). Formato anatômico, unissex, indicada para casos de incontinência urinário/fecal, pós-parto e pós-operatório. Atóxica, hipoalergênica, com barreiras anti-vazamento e indicador de umidade. Composição: polímero superabsorvente (gel), camada interna de não tecido de polipropileno com <i>aloe vera</i> , polpa (fibras) de celulose, filme de polietileno, fios de elastano, adesivos termoplásticos e fitas adesivas reposicionáveis para fixação. Embalagem resistente com dados de identificação, procedência, lote, fabricação e validade.	2,10	

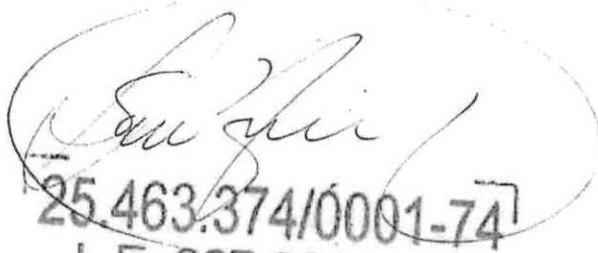


Fazenda Rio Grande
mat 221601

Validade do orçamento: 60 dias

Nome de Fone: (41) 3627-7473

Email: Ita.comprasfrg@gmail.com



25.463.374/0001-74

I. E. 907.68193-91

MEDEFE PRODUTOS
MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA

Rua Gouber Pinto Dionísio, nº 55

CIC - CURITIBA - PR

CEP 81460-140





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MEDEFE PRODUTOS MEDICO- HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 25.463.374/0001-74

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 10:14:59 do dia 26/07/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/01/2020.

Código de controle da certidão: **D9EF.517B.2565.3E62**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Oroniz Teixeira
mat 223601

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 25.463.374/0001-74

Razão Social: MEDEFE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

Endereço: R GOUBER PINTO DIONISIO 55 / CIDADE INDUSTRIAL / CURITIBA / PR /
81460-140

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/10/2019 a 18/11/2019

Certificação Número: 2019102002231017739118

Informação obtida em 21/10/2019 13:42:07

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Secretaria Municipal de Saúde



Fazenda Rio Grande 22 de outubro

COTAÇÃO

Favor preencher todos os dados da empresa

27.808.323/0001-62
Inscrição Estadual: 00750-02
Ademir Florindo de Oliveira - ME
Rua Davi Xavier da Silva, 1101
CIC - CEP: 81.305-660
CURITIBA - PARANA

Empresa: Ademir Florindo de Oliveira	CNPJ: 27.808.323/0001-62
E-mail: carolinevedan@hotmail.com	Contato: Caroline
Fone: 3248-0732	Fax: 3247-2790

Forma de pagamento: 30 dias do recebimento da nota fiscal

ITEM	UNID.	QTDE	SERVIÇO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	unid	2.880	Fralda Descartável para uso adulto, tamanho MÉDIO (40 a 70kg). Formato anatômico, unissex, indicada para casos de incontinência urinário/fecal, pós-parto e pós-operatório. Atóxica, hipoalergênica, com barreiras anti-vazamento e indicador de umidade. Composição: polímero superabsorvente (gel), camada interna de não tecido de polipropileno com <i>aloe vera</i> , polpa (fibras) de celulose, filme de polietileno, fios de elastano, adesivos termoplásticos e fitas adesivas reposicionáveis para fixação. Embalagem resistente com dados de identificação, procedência, lote, fabricação e validade.	R\$2,20	R\$ 6.336,00
2	unid	1.800	Fralda Descartável para uso adulto, tamanho GRANDE (de 70 a 90kg). Formato anatômico, unissex, indicada para casos de incontinência urinário/fecal, pós-parto e pós-operatório. Atóxica, hipoalergênica, com barreiras anti-vazamento e indicador de umidade. Composição: polímero superabsorvente (gel), camada interna de não tecido de polipropileno com <i>aloe vera</i> , polpa (fibras) de celulose, filme de polietileno, fios de elastano, adesivos termoplásticos e fitas adesivas reposicionáveis para fixação. Embalagem resistente com dados de identificação, procedência, lote, fabricação e validade.	R\$2,50	R\$ 4.500,00

27.808.323/0001-62
Inscrição Estadual: 90750882-02
Ademir Florindo de Oliveira - ME
Rua Davi Xavier da Silva, 1101
CIC - CEP: 81.305-660
CURITIBA - PARANA

Validade do orçamento: 60 dias

Oxor, Fazenda
27.808.323/0001-62

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 27.808.323/0001-62

Razão Social: ADEMIR FLORINDO DE OLIVEIRA ME

Endereço: R DAVI XAVIER DA SILVA 1101 / CIDADE INDUSTRIAL / CURITIBA / PR / 81305-660

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 19/10/2019 a 17/11/2019

Certificação Número: 2019101904564782579870

Informação obtida em 22/10/2019 13:19:55

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Oronete Joazeira
mat 203601



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ADEMIR FLORINDO DE OLIVEIRA
CNPJ: 27.808.323/0001-62

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:43:55 do dia 28/08/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/02/2020.

Código de controle da certidão: **A795.6B42.3ED7.87A6**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Exonete Procura
mat 221601

PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE

Relação das Coletas de Preços (por material)

(Período de 01/10/2019 a 24/10/2019)

Item	Fornecedor	Nome da Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total	Venceu	
Número da Coleta: 299/2019 Data: 24/10/2019							
Material: 14020195 - Fralda Descartável para uso Adulto-Tamanho Médio(40a70kg) Unid.: UNI							
1	KLEBER DE MOURA DALABONA E CIA LTDA - ME - (6043)		2.880,000	1,5000	4.320,00	Sim	***
1	MEDEFE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME - (14086)		2.880,000	1,8900	5.443,20	Não	
1	ADEMIR FLORINDO DE OLIVEIRA - ME - (12488)		2.880,000	2,2000	6.336,00	Não	
Material: 14020196 - Fralda Descartavel para uso Adulto-Tamanho Grande(de70a90kg) Unid.: UNI							
2	KLEBER DE MOURA DALABONA E CIA LTDA - ME - (6043)		1.800,000	1,5000	2.700,00	Sim	***
2	MEDEFE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME - (14086)		1.800,000	2,1000	3.780,00	Não	
2	ADEMIR FLORINDO DE OLIVEIRA - ME - (12488)		1.800,000	2,5000	4.500,00	Não	
Total da Coleta:					7.020,00		


Assistente Administrativo
Matrícula 350709
Priscila Lopes Alves





MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Protocolo nº 37118/2019

INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

- | | |
|--|---|
| ☐ Convite | ☐ Concorrência |
| ☐ Pregão Presencial | ☐ Concurso |
| ☐ Pregão Eletrônico | ☒ Dispensa de Licitação |
| ☐ Tomada de Preços | ☐ Inexigibilidade de Licitação |



1) OBJETIVO: Dispensa de Licitação para aquisição de Fraldas Descartáveis de Uso Adulto para atender casos Judiciais, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

2) VALOR MÉDIO ESTIMADO: R\$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais).

3) FORMA DE PAGAMENTO: Em até 30 (trinta) dias após emissão de Nota Fiscal, de acordo com a disponibilidade financeira.

4) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Conforme PPA 2018 a 2021

Código Reduzido	Funcional	Fonte
484	15.04 10.301.0003 2.058.3.3.90.30	1303

5) RECURSOS FINANCEIROS

☒ Há previsão de recursos financeiros e será incluído na Programação de acordo com a disponibilidade.

☐ Não há previsão recursos financeiros

6) Declaramos que a análise da regularidade orçamentária e legal é feita pelo órgão solicitante, de acordo com as informações constantes no processo e epígrafe, em conformidade com o que dispões os Arts. 16 e 17 da LC 101/00.

24/10/2019


Priscila Lopes Alves
Compras e Licitações
Matrícula 350.709


Givanildo Francisco Pego
Matrícula - 349.543
Contador CRC/PR 04681/O-3


Cássia Cristina de S. Almeida
Secretária Municipal de Planejamento e Finanças
Decreto 4720/2018



Protocolo nº 37118 / 2019 Requerente: S. m. - Saúde

Ofício nº _____ / _____

Do Juízo

*Considerando que não há licitação
regida para atender as necessidades,
e por se tratar de caso judicial,
remetemos para ciência e processar.*

Priscila Lopes Alves
Assistente Administrativo
Matricula 350709
29/10/19



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Editais e Contratos



CONTRATO Nº XXX/2019

ID XXXX

CONTRATO DE COMPRA E VENDA QUE ENTRE SI FIRMAM O MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE E A EMPRESA KLEBER DE MOURA DALABONA.

Pelo presente instrumento, de um lado como **CONTRATANTE**, o MUNICÍPIO DA FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob nº 95.422.986/0001-02, com sede administrativa estabelecida na Rua Jacarandá, nº 300, Bairro Nações, Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Márcio Claudio Wozniack**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Fazenda Rio Grande, portador da Carteira de Identidade RG. nº 3.558.084-0 - SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 837.346.439-53, neste ato assistido pelo Procurador do Município Sr. **Fabiano Dias dos Reis**, OAB/PR 45.402 em conjunto com o Secretária Municipal de Saúde Sra. **Irani Aparecida Dos Santos** inscrita no CPF/MF sob o nº 603.389.469-34

E de outro como **CONTRATADA** a empresa **KLEBER DE MOURA DALABONA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 09.245.708/0001-87 estabelecida à Rua :Willibaldo Kayser 348 Bairro Cidade Industrial de Curitiba - Curitiba - Pr - CEP 81.170-590 neste ato representada pelo Sr. **Kleber de Moura Dalabona**, portador do CPF/MF nº 006.368.929-48, pactuam o presente Contrato de Compra e Venda com entrega , cuja celebração foi autorizada pelo despacho exarado no processo administrativo sob Protocolo nº. 37118/2019, na modalidade de Dispensa de Licitação e que se regerá pela Lei nº. 8.666/9393, além das cláusulas e condições abaixo discriminadas que as partes declaram conhecer e mutuamente se outorgam, a saber:

DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS (Art. 55, I, Lei 8.666/93)

Cláusula Primeira: O objeto do presente Contrato é a aquisição de Fraldas Descartáveis de uso adulto , adquiridos devido a ordens Judiciais, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, relacionadas abaixo:

PACIENTES	PROCESSO
Alcides Simões de Oliveira	0005997-33.2017.8.16.0038
Douglas Gonçalves da Silva	0010266-81.2018.8.16.0038
Isabelly Carolina da Silva	5979-80.2015.8.16.0038
Juliana Eugênio Vieira	0006572.12.2015.8.16.0.038
Luis Antônio Costa	0005990-41.2017.8.16.0038
Sidney dos Santos Borba	0006088-26.2017.8.160038



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Editais e Contratos



Parágrafo Primeiro: O objeto adquirido seguirá as especificações, quantidade e preço ofertado pela CONTRATADA, conforme Tabela de abaixo:

ITEM	UNID.	QTDE	PRODUTO	Valor Unitário	Valor Total
1	unid	2.880	Fralda Descartável para uso adulto -tamanho Médio (40 a 70kg). Formato anatômico,unisex ,indicada para casos de incontinência urinário/fecal,pós-parto e pós-operatório,Atóxica,hipoalergênica,com barreiras anti-vazamento e indicador de umidade,Composição:polímetro superabsorvente (gel),camada interna de não tecido de polipropileno com aloe vera,polpa(fibras)de celulose,filme de polietileno,fios de elastano,adesivos termoplástico e fitas adesivas reposicionáveis para fixação.Embalagem resistente com dados de identificação,procedência,lote,fabricação e validade.	1,50	4.320,00
2	unid	1.800	Fralda Descartável para uso adulto Tamanho Grande (70 a 90kg) -Formato anatômico,unisex,indicada para casos de incontinência urinário/fecal,pós parto e pós operatório. Atóxica,hipoalergênica,com barreiras anti-vazamento e indicador de umidade .Composição:polímetro superabsorvente(gel),camada interna de não tecido de polipropileno com aloe-vera,polpa(fibras)de celulose,filme	1,50	2.700,00



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Editais e Contratos



			de polietileno, fios de elastano, adesivos, termoplásticos e fitas adesivas reposicionáveis para fixação, embalagem resistente com dados de identificação, procedência, lote, fabricação e validade		
--	--	--	---	--	--

Parágrafo Segundo: Integra e completa o presente Termo Contratual, para melhor caracterização dos serviços e resultados, bem como para definir procedimentos e normas decorrentes das obrigações ora contraídas e para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no processo protocolado sob nº xx/2019 bem como o Termo de Referência anexo ao presente e devidamente assinado pelas partes, sendo os mesmos considerados suficientes para, em complemento a este contrato, definir sua extensão e, desta forma, reger a execução do objeto contratado.

Parágrafo Terceiro: O frete será de total responsabilidade da Contratada.

DA ENTREGA E RECEBIMENTO (Art. 55, II, Lei 8.666/93, regime de execução indireta por preço unitário).

Cláusula Segunda: Os itens adquiridos deverão ser entregues de forma pareclada na Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, sito à Tenente Luiz Kampa, nº 187, Bairro Pioneiros, no Município de Fazenda Rio Grande, em até 15 (quinze) dias a contar da assinatura do contrato.

Parágrafo Primeiro: As fraldas deverão apresentar 70 % (setenta por cento) do seu prazo de validade em vigência no dia da entrega, observando ainda o que dispõe a Lei nº 8.078 de 11/09/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Segundo: As fraldas deverão em suas embalagens originais, e deverão conter: nome do fabricante, marca, modelo e procedência.

Parágrafo Terceiro: O objeto será recebido provisoriamente, para efeito de simultânea ou posterior verificação, conforme o caso, da compatibilidade com as especificações pactuadas, envolvendo a qualidade, quantidade, testes de aceite, perfeita adequação, resultando no recebimento definitivo que será realizado pelas servidoras Rubiane Wozniack, matrícula 353918 e Vanessa Bispo Soares, matrícula 353716, devidamente designadas como fiscais do contrato, observado o prazo de até 05 (cinco) dias corridos de sua entrega.



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Editais e Contratos



Parágrafo Quarto: O recebimento definitivo não exclui a responsabilidade da Contratada, nos termos das prescrições legais, podendo levar à rescisão do Contrato, sem prejuízo das sanções previstas neste Contrato.

Parágrafo Quinto: Em caso de não aceitação do item objeto deste Contrato, fica a Contratada obrigada a retirá-lo e substituí-lo no prazo de 05 (cinco) contados da notificação a ser expedida pela Contratante, ou imediatamente, sob pena multa de 2% da autorização de fornecimento, ao dia, até o limite de 10 % (dez por cento) do valor dos itens não corrigidos ou não complementados, em conformidade com a cláusula 9º, II, "c" deste contrato.

Parágrafo Sexto: Em caso de diferença de quantidade, fica a contratada obrigada a providenciar sua complementação no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação a ser expedida pela Contratante, ou imediatamente, sob pena multa de 2% da autorização de fornecimento, ao dia, até o limite de 10 % (dez por cento) do valor dos itens não corrigidos ou não complementados, em conformidade com a cláusula 9º, II, "c" deste contrato.

DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

Cláusula Terceira: O presente Contrato terá a **vigência de 180 (cento e oitenta) dias** consecutivos e ininterruptos contados a partir da data da publicação do extrato do contrato no diário oficial do município, podendo ser rescindido unilateralmente pela Secretaria Municipal de Saúde em caso de superveniência de Contrato proveniente de processo licitatório regular, sem direito ao ressarcimento ou quaisquer ônus que não o valor pactuado em Contrato referente às matérias efetivamente entregues até a rescisão.

Parágrafo Único: Executado o contrato, o seu objeto será recebido nos termos do art. 73, inciso II, alíneas "a" e "b" e art. 76 da Lei nº. 8.666/93.

DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES PAGAMENTO (Art. 55, III, Lei 8.666/93).

Cláusula Quarta: O pagamento será efetuado em parcela única, através de depósito bancário, em até 30 (trinta) dias contados da apresentação da nota fiscal/fatura, conforme disponibilidade financeira na fonte de recursos, no protocolo financeiro da Prefeitura, desde que devidamente atestada pela Secretaria solicitante e anexada às provas de regularidade relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU, abrangendo inclusive as contribuições sociais – INSS, de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Parágrafo Primeiro: O valor total do presente contrato é de **R\$ 7.020,00 (Sete mil, vinte reais)**, no qual se inclui todos os tributos, diretos ou indiretos, sobre a execução do objeto.

Parágrafo Segundo: O fornecimento é indireto por preço unitário.



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Editais e Contratos



Parágrafo Terceiro: Se o término do prazo para pagamento ocorrer em dia sem expediente no órgão licitante, o pagamento deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Quarto: Em caso de irregularidade na execução do objeto e/ou na documentação fiscal. O prazo de pagamento será contado a partir da(s) correspondente(s) regularização(ões).

Parágrafo Quinto: Em caso de atraso de pagamento em relação ao prazo estabelecido nesta cláusula, o valor da nota fiscal deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), entre a data em que deveria ter sido adimplida a obrigação e o efetivo pagamento (conforme art.40, XIV, "c", Lei Federal 8666/1993).

DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS (Art. 55, V, Lei 8.666/93).

Cláusula Quinta: As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta do crédito indicado pelos códigos:

Código Reduzido	Funcional	Fonte
484	15.04.10.301.0003.2.058.3.3.90.30.	1303

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES (Art. 55, VII, Lei 8.666/93)

Cláusula Sexta: Constitui direitos do MUNICÍPIO receber o objeto deste contrato nas condições avençadas e da CONTRATADA perceber o valor ajustado na forma e prazo convencionados.

Cláusula Sétima: Constitui obrigações da CONTRATADA:

- Prestar o fornecimento na forma ajustada;
- Repor no prazo máximo de 05 (cinco) dias, às suas exclusivas expensas e responsabilidade, no todo ou em parte, os produtos/materiais que apresentarem irregularidades, não corresponderem às especificações contratadas ou que estejam fora dos padrões determinados, com itens que correspondam às especificações e padrões determinados, sob pena de devolução para substituição;
- Atender aos encargos trabalhistas, previdenciários fiscais e comerciais decorrentes da execução do presente Contrato;
- Manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- A Contratada reconhece os direitos do Município em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei 8666/93.

DAS PENALIDADES E DO VALOR DA MULTA (Art. 55, VII, Lei 8.666/93).

Cláusula Oitava: No caso de inexecução total ou parcial, ou ainda, atraso injustificado do objeto deste contrato, sem prejuízos das responsabilidades civil e criminal, ressalvado as situações devidamente justificadas e comprovadas, a critério da Administração Pública,



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Editais e Contratos



garantia a ampla defesa e o contraditório, serão aplicadas as seguintes penalidades, cumulativamente ou não:

I. Advertência.

a) A advertência será formalizada por meio de documento expedido pela Contratante.

II. Multa, nos seguintes termos:

a) Pelo atraso no fornecimento, será aplicada multa de mora de 0,5% (meio por cento) ao dia sobre o valor da Autorização de Fornecimento, até o prazo máximo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo o Contrato poderá ser considerado rescindido, a critério da Administração, ficando sujeita às penalidades previstas nos artigos 86, 87 e 88 da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores, tudo sem prejuízo da multa relativa à rescisão, prevista na letra "e" e perdas e danos.

b) Pela recusa em realizar o fornecimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, sem prejuízo das perdas e danos e, se for o caso multa relativa à rescisão, prevista na letra "e" e perdas e danos.

c) Pela demora em substituir o material rejeitado ou corrigir as falhas do produto fornecido ou complementar a quantidade, a contar do quinto dia da notificação da rejeição, aplicar-se-á multa de 2% (dois por cento) do valor do material, por dia decorrido, até o limite de 10 % (dez por cento) do valor produtos não substituídos, corrigidos ou não complementados, tudo sem prejuízo da multa relativa à rescisão, prevista na letra "e" e perdas e danos.

d) Pelo não cumprimento de qualquer condição fixada na Lei 8.666/93, e suas alterações, ou no instrumento convocatório ou ainda, no contrato, e não abrangida nos incisos anteriores ou subsequentes, aplicar-se-á multa de 1% (um por cento) do valor do Contrato, sem prejuízo das multas relativas à rescisão e perdas e danos, prevista na letra "e" e perdas e danos.

e) Pelo descumprimento parcial ou integral do Contrato, que enseje rescisão, multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato, sem prejuízo de perdas e danos e das demais multas.

III. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não assinar o Contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10520/02, pelo prazo de 02 (dois) anos até o máximo 05 (cinco) anos, sem prejuízo de multa de 10 % (dez por cento) do valor do contrato e das demais cominações legais.

IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com esta Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a penalizada ressarcir o Município, pelos prejuízos resultantes e, após,



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Editais e Contratos



decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior. A Declaração terá sua publicação na Imprensa Oficial, de acordo com a Lei nº. 8.666/93.

Parágrafo Primeiro: Além do previsto acima, pelos motivos que se seguem, principalmente, a Contratada estará sujeita às penalidades tratadas nos incisos III e IV desta cláusula, cumuladas com multas, tanto moratórias como sancionatórias.

- I - pelo descumprimento do prazo de fornecimento;
- II - pela recusa em atender alguma solicitação para correção no fornecimento, caracterizada se o atendimento à solicitação não ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias, contado da hora da rejeição;
- III - pela não execução do fornecimento de acordo com as especificações e prazos estipulados neste Contrato.

Parágrafo Segundo: Além das penalidades citadas, a Contratada ficará sujeita, ainda, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações.

Parágrafo Terceiro: As multas estabelecidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, ficando o seu total limitado a 20% (vinte por cento) do valor do Contrato, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

Parágrafo Quarto: Poder-se-á descontar dos pagamentos porventura devidos à Contratada as importâncias alusivas a multas, ou efetuar sua cobrança mediante inscrição em dívida ativa do Município, ou por qualquer outra forma prevista em Lei.

Parágrafo Quinto: Qualquer penalidade aplicada deverá ser registrada; tratando-se de penalidade que implique no impedimento de licitar e contratar com o Município, ou de declaração de inidoneidade, será obrigatória a comunicação do ato ao Tribunal de Contas do Estado.

DOS CASOS DE RESCISÃO E DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO (Art. 55, VIII e IX, Lei 8.666/93).

Cláusula nova: O CONTRATANTE se reserva o direito de rescindir o presente contrato unilateralmente quando ocorrerem as hipóteses do art. 77 e 78 da Lei nº. 8.666 de 21.06.93.

Parágrafo Único: A rescisão do presente contrato poderá ser ainda amigável, por acordo entre as partes, na forma do art. 79, II da Lei nº. 8.666/93, ou judicial, nos termos da legislação.



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Editais e Contratos



DA VINCULAÇÃO À DISPENSA DE LICITAÇÃO (Art. 55, XI, Lei 8.666/93).

Cláusula Decima: O presente contrato está vinculado à Dispensa de Licitação nº. 0XX/2019.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (Art. 55, XII, Lei 8.666/93).

Cláusula Décima Primeira: O presente contrato rege-se pelas disposições expressas na Lei nº. 8.666 de 21/06/93, suas alterações pela Lei 8742/93, e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos, as disposições de Direito Privado, Código de Defesa do Consumidor, Código Civil a Lei Orgânica e demais normas aplicáveis à espécie do Município de Fazenda Rio Grande/Pr.

Parágrafo Único: Os casos omissos serão resolvidos à luz da referida Lei e suas alterações, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de Direitos.

DA OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO (Art. 55, XIII, Lei 8.666/93).

Cláusula Décima Segunda: Fica o CONTRATADO obrigado a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, devendo atender aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do presente Contrato.

DO FORO (Art. 55, § 2º, Lei 8.666/93).

Cláusula Décima Terceira: Concorde o CONTRATADO quanto ao foro privilegiado atribuído ao CONTRATANTE, qual seja o Foro de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, para dirimir eventuais questões oriundas do presente contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Editais e Contratos



E por estarem justos e contratados, as partes firmam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, obrigando-se a cumprir fielmente o que nele ficou convencionado.

Fazenda Rio Grande, XX de Outubro de 2019.

p/ Contratante:

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

Fabiano Dias dos Reis
Procurador Geral do Município
OAB/PR 45.402

Irani Aparecida Dos Santos
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº. 4960/2019

p/ Contratada

XXXXXXXXXX

kleber de Moura Dalabona-Eireli
CNPJ Nº 09.245.708/0001-87
CONTRATADO

Testemunhas:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 778/2019



Processo nº 37118/2019

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Objeto: Dispensa de Licitação - Contratação por Emergência

O presente processo versa sobre pedido da Secretaria Municipal de Saúde, de aquisição por emergência de fraldas descartáveis de uso adulto, em razão de decisões judiciais, que determinaram seu fornecimento de fraldas sob pena de multa diária. O processo foi instruído com mapa comparativo de preços e informações orçamentárias e financeiras. O prejuízo em si consistiria no pagamento de multa em valor superior ao do Medicamento, no descumprimento de liminar judicial e, não menos importante, em não atendimento à necessidade de saúde dos pacientes.

Sobre a contratação por dispensa de licitação, por emergência, tal é prevista no art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações, qual cita-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Desta forma, existe previsão legal para realizar-se contratação por emergência, a qual, segundo a lei, é caracterizada nos casos de urgência no atendimento de uma situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança. Segundo o dispositivo legal, tal contratação deve ser somente o suficiente para atender a situação emergencial ou calamitosa e o contrato deve ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos. Observe-se que é proibida a prorrogação contratual neste caso.

Sendo assim, existe a possibilidade jurídica de dispensa de licitação, ante o disposto no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93 (nos estritos termos do citado dispositivo legal). E, quando se fala em dispensa em razão de emergência, deve necessariamente ser cumprido o disposto no art. 26 da Lei Federal 8.666/93, ou seja: deve haver a justificativa do preço, que consta dos autos por meio de cotações.

Ressalte-se, por fim que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do órgão solicitante, bem como, a verificação das

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

dotações orçamentárias, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

Fazenda Rio Grande/PR, 29 de outubro de 2019.



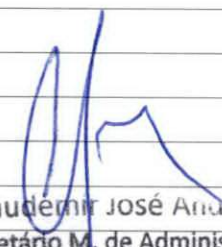
Fábio Júlio Nogara
Procurador do Município
Matrícula 350.950
OAB/PR 41.224

Protocolo nº 37110 / 2019 Requerente: S. m. Grande

Ofício nº _____ / _____

A Administração
Pena condene, após encaminhamento
ao Gabinete para autorização do
Prefeito


Priscila Lopes Alves
Assistente Administrativo
Matrícula 350709
29/10/19


Claudemir José Andrade
Secretário M. de Administração

AUTORIZADO
OBEDECIDAS AS FORMALIDADES
LEGAIS. EM 29/10/19
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO Nº 37118/2019
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 73/2019

É inexigível a licitação, na forma do Art. 24, Inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, a despesa abaixo especificada:

Objeto: Dispensa de Licitação para aquisição de Fraldas Descartáveis de Uso Adulto para atender casos Judiciais, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

PESSOA JURÍDICA: KLEBER DE MOURA DALABONA LTDA

CNPJ: 09.245.708/0001-87

VALOR: R\$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais).

Dotação Orçamentária:

Código Reduzido	Funcional	Fonte
484	15.04 10.301.0003 2.058.3.3.90.30	1303

Condição de Pagamento: Depósito bancário em até 30 dias após o recebimento da N.F.

Fazenda Rio Grande/PR, 29 de Outubro de 2019.


Márcio Cláudio Wozniack
Prefeito Municipal



TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico por este termo, a Dispensa de Licitação Emergencial nº 73/2019, que tem como objeto aquisição de Fraldas Descartáveis de Uso Adulto para atender casos Judiciais, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, em favor da proponente: **KLEBER DE MOURA DALABONA LTDA, CNPJ nº 09.245.708/0001-87, no valor total de R\$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais)**, com base no Art. 24, Inciso. IV, da Lei Federal 8.666/93, e suas alterações posteriores, de acordo com parecer da Procuradoria Jurídica nº 778/2019, e tendo em vista os elementos que instruem o protocolo administrativo nº 37118/2019.



Márcio Cláudio Wozniack
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Comissão Permanente de Licitações

CONTRATAÇÃO DIRETA

Dispensa de Licitação Nº 73/2019

PROTOCOLO: 37118/2019

Objeto: Dispensa de Licitação para aquisição de Fraldas Descartáveis de Uso Adulto para atender casos Judiciais, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE-PR.

PESSOA JURÍDICA: KLEBER DE MOURA DALABONA LTDA

CNPJ: 09.245.708/0001-87

VALOR: R\$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais).

AUTORIZAÇÃO: 29/10/2019

Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



Diário Oficial Eletrônico - Criado pela Lei nº 1.218/2018 - Edição nº 219/2019 de 30 de outubro de 2019

Página 13



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Contratos

353.125.
Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude: Bruno Oliveira de Assis - Decreto nº 4887/2019.
Corpo de Bombeiros: 1º Ten. QOIM Guilherme Renato Hreznick - RG. 8.070.435-6 e Sd Qpm 2-0 Ramon Munio Mendes - RG. 8.273.997-5.
Secretaria Municipal de Educação: Nara Regina Bressan - matrícula 351.346 e Elaine Aparecida dos Santos - matrícula 352.145.
Detentor: DAXX STORE COMERCIAL E ACESSÓRIOS LTDA - ME.
CNPJ: 16.701.452/0001-30. Inscrição Estadual nº: 90.81.08.57-74.
Endereço: Avenida Desembargador Hugo Simas, nº 1120 - conjunto 203, Bom Retiro - Curitiba/PR. Avenida Desembargador Hugo Simas, nº 1120 - conjunto 203, Bom Retiro - Curitiba/PR.
Administrador: Diego Faresse de Oliveira. CPF nº: 073.949.299-30.
Valor Total: R\$ 102.220,19 (Cento e dois mil, duzentos e vinte reais e dezasseis centavos).
Coordenação de Contratos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Secretaria Municipal de Administração
Divisão de Compras e Licitações

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico por este termo, a Dispensa de Licitação Emergencial nº 72/2019, que tem como objeto aquisição de Fraldas Descartáveis, para atender crianças e adolescentes acolhidos nas instituições de Acolhimento, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social, em favor da proponente BOGO & SUSIN LTDA, CNPJ nº 34.297.792/0001-91, no valor total de R\$ 3.377,40 (três mil trezentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), com base no Art. 24, inciso IV, da Lei Federal 8.966/93, e suas alterações posteriores, de acordo com parecer da Procuradoria Jurídica nº 781/2019, e sendo em vista os elementos que instruem o protocolo administrativo nº 39815/2019.

Márcio Claudio Wozniak
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Contratos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 158/2019 - ID 3334
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.
CONTRATADOR: MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA-EPP.
CNPJ: nº 03.475.790/0001-50.
OBJETO: "Contratação de empresa para construção de Escola Municipal no loteamento Greenfield Bairro Euclides, compreendendo o fornecimento de todo o material de construção empregado, equipamentos, mão-de-obra, serviços complementares, transportes, entre outras despesas que sejam necessárias para a perfeita execução dos serviços, de acordo com Termo de Compromisso 201801247-1 - Plano de Ações Articuladas - PARMEC/FNDE conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação conforme Projeto Básico e Edital da Concorrência Pública 003/2019".
FISCAL ADMINISTRATIVO: Nara Regina Bressan, matrícula 351346.
MODALIDADE: Concorrência Pública 003/2019.
PROTOCOLO: 4344/2019.
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 065/2019.
VALOR TOTAL: R\$ 4.375.711,97 (Quatro milhões, trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e onze reais e nove e sete centavos).
PRAZO DE VIGÊNCIA: execução total efetivada em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sendo que a vigência do Contrato será de 720 (setecentos e vinte) dias a contar de sua assinatura.
DATA DA ASSINATURA: 21/10/2019.
Coordenação de Contratos



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitações

CONTRATAÇÃO DIRETA
Dispensa de Licitação Nº 72/2019
PROTOCOLO: 39815/2019
Objeto: Dispensa de Licitação Emergencial para aquisição de Fraldas Descartáveis, para atender crianças e adolescentes acolhidos nas instituições de Acolhimento, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE-PR.
PESSOA JURÍDICA: BOGO & SUSIN LTDA
CNPJ: 34.297.792/0001-91
VALOR: R\$ 3.377,40 (três mil trezentos e setenta e sete reais e quarenta centavos).
AUTORIZAÇÃO: 29/10/2019



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitações

CONTRATAÇÃO DIRETA
Dispensa de Licitação Nº 73/2019
PROTOCOLO: 37118/2019
Objeto: Dispensa de Licitação para aquisição de Fraldas Descartáveis de Uso Adulto para atender casos Judiciais, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE-PR.

PESSOA JURÍDICA: KLEBER DE MOURA DALABONA LTDA
CNPJ: 09.245.708/0001-87
VALOR: R\$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais).

AUTORIZAÇÃO: 29/10/2019

**TCEPR**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ[Voltar](#)

Detalhes processo licitatório

Informações Gerais	
Entidade Executora	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Ano*	2019
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	73
Modalidade*	Processo Dispensa
Número edital/processo*	246
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito	
Instituição Financeira	
Contrato de Empréstimo	
Descrição Resumida do Objeto*	Dispensa de Licitação para aquisição de Fraldas Descartáveis de Uso Adulto para atender casos Judiciais, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.
Dotação Orçamentária*	1504205833903000000000000000
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	7.020,00
Data Publicação Termo ratificação	30/10/2019
Data de Lançamento do Edital	
Data da Abertura das Propostas	
Há itens exclusivos para EPP/ME?	☐
Há cota de participação para EPP/ME?	☐
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	☐
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	☐
Percentual de participação:	0,00
Data Cancelamento	

[Editar](#)[Excluir](#)CPF: 5572081906 ([Logout](#))

Protocolo nº 37118 / 2019 Requerente: S. m. Garide

Ofício nº _____ / _____

Do Contrator

Para elaboração de Contrato



Priscila Lopes Alves
Assistente Administrativo
Matricula 350709

30/10/19



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Contratos



CONTRATO Nº 160/2019

ID 3336

**CONTRATO DE COMPRA E VENDA QUE
ENTRE SI FIRMAM O MUNICÍPIO DE
FAZENDA RIO GRANDE E A EMPRESA
KLEBER DE MOURA DALABONA.**

O **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 95.422.986/0001-02, sediada na Rua Jacarandá, nº 300, Bairro Nações em Fazenda Rio Grande – PR, neste ato representado por seu titular Prefeito, Sr. **Marcio Claudio Wozniack**, casado, empresário, portador da CI RG nº 3.558.084-0-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 837.346.439-53, residente e domiciliado em Fazenda Rio Grande/PR, neste ato assistido pelo Procurador-Geral do Município, Sr. **Fabiano Dias dos Reis**, OAB/PR 45.402, e em conjunto com a Secretária Municipal de Saúde Sra. **Irani Aparecida Dos Santos** inscrita no CPF/MF sob o nº 603.389.469-34, doravante denominado **MUNICÍPIO CONTRATANTE**, e a empresa **KLEBER DE MOURA DALABONA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 09.245.708/0001-87, inscrição estadual: 90425350-2, inscrição municipal: 550329-6, estabelecida à Rua Willibaldo Kayser, nº 348, Cidade Industrial de Curitiba – Curitiba/PR - CEP 81.170-590, telefone (41) 3042-1069, e-mail: celiacompras@terra.com.br, neste ato representada pelo Sr. **Kleber de Moura Dalabona**, portador do CPF/MF nº 006.368.929-48 doravante denominado **CONTRATADO**, pactuam o presente Contrato de Compra e Venda com entrega, cuja celebração foi autorizada pelo despacho exarado no processo administrativo sob Protocolo nº. 37118/2019, na modalidade de Dispensa de Licitação e que se regerá pela Lei n.º 8.666/9393, além das cláusulas e condições abaixo discriminadas que as partes declaram conhecer e mutuamente se outorgam, a saber:

DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS (Art. 55, I, Lei 8.666/93)

Cláusula Primeira: O objeto do presente Contrato é a aquisição de Fraldas Descartáveis de uso adulto, adquiridos devido a ordens Judiciais, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, relacionadas abaixo:

PACIENTES	PROCESSO
Alcides Simões de Oliveira	0005997-33.2017.8.16.0038
Douglas Gonçalves da Silva	0010266-81.2018.8.16.0038
Isabelly Carolina da Silva	5979-80.2015.8.16.0038
Juliana Eugênio Vieira	0006572.12.2015.8.16.0.038
Luis Antônio Costa	0005990-41.2017.8.16.0038



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Contratos



Sidney dos Santos Borba

0006088-26.2017.8.160038

Parágrafo Primeiro: O objeto adquirido seguirá as especificações, quantidade e preço ofertado pela CONTRATADA, conforme Tabela de abaixo:

ITEM	UNID	QTDE	PRODUTO	Valor Unitário	Valor Total
1	unid	2.880	Fralda Descartável para uso adulto -tamanho Médio (40 a 70kg). Formato anatômico, unissex, indicada para casos de incontinência urinário/fecal, pós-parto e pós-operatório, Atóxica, hipoalergênica, com barreiras anti-vazamento e indicador de umidade, Composição: polímetro superabsorvente (gel), camada interna de não tecido de polipropileno com aloe vera, polpa (fibras) de celulose, filme de polietileno, fios de elastano, adesivos termoplástico e fitas adesivas reposicionáveis para fixação. Embalagem resistente com dados de identificação, procedência, lote, fabricação e validade.	R\$ 1,50	R\$ 4.320,00
2	unid	1.800	Fralda Descartável para uso adulto Tamanho Grande (70 a 90kg) - Formato anatômico, unissex, indicada para casos de incontinência urinário/fecal, pós parto e pós operatório. Atóxica, hipoalergênica, com barreiras anti-vazamento e indicador de	R\$ 1,50	R\$ 2.700,00



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Contratos



			umidade .Composição:polímetro superabsorvente(gel),camada interna de não tecido de polipropileno com aloe-vera,polpa(fibras)de celulose,filme de polietileno,fios de elastano,adesivos,termoplásticos e fitas adesivas reposicionáveis para fixação,embalagem resistente com dados de identificação,procedência ,lote,fabricação e validade		
--	--	--	--	--	--

Parágrafo Segundo: Integra e completa o presente Termo Contratual, para melhor caracterização dos serviços e resultados, bem como para definir procedimentos e normas decorrentes das obrigações ora contraídas e para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no processo protocolado sob nº 37118/2019 bem como o Termo de Referência anexo ao presente e devidamente assinado pelas partes, sendo os mesmos considerados suficientes para, em complemento a este contrato, definir sua extensão e, desta forma, reger a execução do objeto contratado.

Parágrafo Terceiro: O frete será de total responsabilidade da Contratada.

DA ENTREGA E RECEBIMENTO (Art. 55, II, Lei 8.666/93, regime de execução indireta por preço unitário).

Cláusula Segunda: Os itens adquiridos deverão ser entregues de forma pareclada na Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF , sito à Tenente Luiz Kampa, nº 187, Bairro Pioneiros, no Município de Fazenda Rio Grande, em até 15 (quinze) dias a contar da assinatura do contrato.

Parágrafo Primeiro: As fraldas deverão apresentar 70 % (setenta por cento) do seu prazo de validade em vigência no dia da entrega, observando ainda o que dispõe a Lei nº 8.078 de 11/09/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Segundo: As fraldas deverão em suas embalagens originais, e deverão conter: nome do fabricante, marca, modelo e procedência.

Parágrafo Terceiro: O objeto será recebido provisoriamente, para efeito de simultânea ou posterior verificação, conforme o caso, da compatibilidade com as

Rua Jacarandá, 300 – Nações – Fazenda Rio Grande/PR – CEP 83820-000 – Fone/Fax (41) 3627-8500

8
K
J
S



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Contratos



especificações pactuadas, envolvendo a qualidade, quantidade, testes de aceite, perfeita adequação, resultando no recebimento definitivo que será realizado pelas servidoras **Rubiane Wozniack**, matrícula 353918 e **Vanessa Bispo Soares**, matrícula 353716, devidamente designadas como fiscais do contrato, observado o prazo de até 05 (cinco) dias corridos de sua entrega.

Parágrafo Quarto: O recebimento definitivo não exclui a responsabilidade da Contratada, nos termos das prescrições legais, podendo levar à rescisão do Contrato, sem prejuízo das sanções previstas neste Contrato.

Parágrafo Quinto: Em caso de não aceitação do item objeto deste Contrato, fica a Contratada obrigada a retirá-lo e substituí-lo no prazo de 05 (cinco) contados da notificação a ser expedida pela Contratante, ou imediatamente, sob pena multa de 2% da autorização de fornecimento, ao dia, até o limite de 10 % (dez por cento) do valor dos itens não corrigidos ou não complementados, em conformidade com a cláusula 9º, II, "c" deste contrato.

Parágrafo Sexto: Em caso de diferença de quantidade, fica a contratada obrigada a providenciar sua complementação no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação a ser expedida pela Contratante, ou imediatamente, sob pena multa de 2% da autorização de fornecimento, ao dia, até o limite de 10 % (dez por cento) do valor dos itens não corrigidos ou não complementados, em conformidade com a cláusula 9º, II, "c" deste contrato.

DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

Cláusula Terceira: O presente Contrato terá a **vigência de 180 (cento e oitenta) dias** consecutivos e ininterruptos contados a partir da data da publicação do extrato do contrato no diário oficial do município, podendo ser rescindido unilateralmente pela Secretaria Municipal de Saúde em caso de superveniência de Contrato proveniente de processo licitatório regular, sem direito ao ressarcimento ou quaisquer ônus que não o valor pactuado em Contrato referente às matérias efetivamente entregues até a rescisão.

Parágrafo Único: Executado o contrato, o seu objeto será recebido nos termos do art. 73, inciso II, alíneas "a" e "b" e art. 76 da Lei nº. 8.666/93.

DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES PAGAMENTO (Art. 55, III, Lei 8.666/93).

Cláusula Quarta: O pagamento será efetuado em parcela única, através de depósito bancário, em até 30 (trinta) dias contados da apresentação da nota fiscal/fatura, conforme disponibilidade financeira na fonte de recursos, no protocolo financeiro da Prefeitura, desde que devidamente atestada pela Secretaria solicitante e anexada às



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Contratos



provas de regularidade relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU, abrangendo inclusive as contribuições sociais – INSS, de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Parágrafo Primeiro: O valor total do presente contrato é de **R\$ 7.020,00 (Sete mil, vinte reais)**, no qual se inclui todos os tributos, diretos ou indiretos, sobre a execução do objeto.

Parágrafo Segundo: O fornecimento é indireto por preço unitário.

Parágrafo Terceiro: Se o término do prazo para pagamento ocorrer em dia sem expediente no órgão licitante, o pagamento deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Quarto: Em caso de irregularidade na execução do objeto e/ou na documentação fiscal. O prazo de pagamento será contado a partir da(s) correspondente(s) regularização(ões).

Parágrafo Quinto: Em caso de atraso de pagamento em relação ao prazo estabelecido nesta cláusula, o valor da nota fiscal deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), entre a data em que deveria ter sido adimplida a obrigação e o efetivo pagamento (conforme art.40, XIV, "c", Lei Federal 8666/1993).

DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS (Art. 55, V, Lei 8.666/93).

Cláusula Quinta: As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta do crédito indicado pelos códigos:

Código Reduzido	Funcional	Fonte
484	15.04.10.301.0003.2.058.3.3.90.30.	1303

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES (Art. 55, VII, Lei 8.666/93)

Cláusula Sexta: Constitui direitos do MUNICÍPIO receber o objeto deste contrato nas condições avençadas e da CONTRATADA perceber o valor ajustado na forma e prazo convencionados.

Cláusula Sétima: Constitui obrigações da CONTRATADA:

a. Prestar o fornecimento na forma ajustada;

Rua Jacarandá, 300 – Nações – Fazenda Rio Grande/PR – CEP 83820-000 – Fone/Fax (41) 3627-8500



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Contratos



- b. Repor no prazo máximo de 05 (cinco) dias, às suas exclusivas expensas e responsabilidade, no todo ou em parte, os produtos/materiais que apresentarem irregularidades, não corresponderem às especificações contratadas ou que estejam fora dos padrões determinados, com itens que correspondam às especificações e padrões determinados, sob pena de devolução para substituição;
- c. Atender aos encargos trabalhistas, previdenciários fiscais e comerciais decorrentes da execução do presente Contrato;
- d. Manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- e. A Contratada reconhece os direitos do Município em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei 8666/93.

DAS PENALIDADES E DO VALOR DA MULTA (Art. 55, VII, Lei 8.666/93).

Cláusula Oitava: No caso de inexecução total ou parcial, ou ainda, atraso injustificado do objeto deste contrato, sem prejuízos das responsabilidades civil e criminal, ressalvado as situações devidamente justificadas e comprovadas, a critério da Administração Pública, garantia a ampla defesa e o contraditório, serão aplicadas as seguintes penalidades, cumulativamente ou não:

I. Advertência.

- a) A advertência será formalizada por meio de documento expedido pela Contratante.

II. Multa, nos seguintes termos:

- a) Pelo atraso no fornecimento, será aplicada multa de mora de 0,5% (meio por cento) ao dia sobre o valor da Autorização de Fornecimento, até o prazo máximo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo o Contrato poderá ser considerado rescindido, a critério da Administração, ficando sujeita às penalidades previstas nos artigos 86, 87 e 88 da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores, tudo sem prejuízo da multa relativa à rescisão, prevista na letra "e" e perdas e danos.
- b) Pela recusa em realizar o fornecimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, sem prejuízo das perdas e danos e, se for o caso multa relativa à rescisão, prevista na letra "e" e perdas e danos.
- c) Pela demora em substituir o material rejeitado ou corrigir as falhas do produto fornecido ou complementar a quantidade, a contar do quinto dia da notificação da rejeição, aplicar-se-á multa de 2% (dois por cento) do valor do material, por dia decorrido, até o limite de 10 % (dez por cento) do valor produtos não substituídos, corrigidos ou não complementados, tudo sem prejuízo da multa relativa à rescisão, prevista na letra "e" e perdas e danos.
- d) Pelo não cumprimento de qualquer condição fixada na Lei 8.666/93, e suas alterações, ou no instrumento convocatório ou ainda, no contrato, e não abrangida nos incisos anteriores ou subsequentes, aplicar-se-á multa de 1% (um por cento) do

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'K' and a signature at the bottom right.]



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Contratos



valor do Contrato, sem prejuízo das multas relativas à rescisão e perdas e danos, prevista na letra "e" e perdas e danos.

e) Pelo descumprimento parcial ou integral do Contrato, que enseje rescisão, multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato, sem prejuízo de perdas e danos e das demais multas.

III. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não assinar o Contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10520/02, pelo prazo de 02 (dois) anos até o máximo 05 (cinco) anos, sem prejuízo de multa de 10 % (dez por cento) do valor do contrato e das demais cominações legais.

IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com esta Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a penalizada ressarcir o Município, pelos prejuízos resultantes e, após, decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior. A Declaração terá sua publicação na Imprensa Oficial, de acordo com a Lei nº. 8.666/93.

Parágrafo Primeiro: Além do previsto acima, pelos motivos que se seguem, principalmente, a Contratada estará sujeita às penalidades tratadas nos incisos III e IV desta cláusula, cumuladas com multas, tanto moratórias como sancionatórias.

I - pelo descumprimento do prazo de fornecimento;

II - pela recusa em atender alguma solicitação para correção no fornecimento, caracterizada se o atendimento à solicitação não ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias, contado da hora da rejeição;

III - pela não execução do fornecimento de acordo com as especificações e prazos estipulados neste Contrato.

Parágrafo Segundo: Além das penalidades citadas, a Contratada ficará sujeita, ainda, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações.



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Contratos



Parágrafo Terceiro: As multas estabelecidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, ficando o seu total limitado a 20% (vinte por cento) do valor do Contrato, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

Parágrafo Quarto: Poder-se-á descontar dos pagamentos porventura devidos à Contratada as importâncias alusivas a multas, ou efetuar sua cobrança mediante inscrição em dívida ativa do Município, ou por qualquer outra forma prevista em Lei.

Parágrafo Quinto: Qualquer penalidade aplicada deverá ser registrada; tratando-se de penalidade que implique no impedimento de licitar e contratar com o Município, ou de declaração de inidoneidade, será obrigatória a comunicação do ato ao Tribunal de Contas do Estado.

DOS CASOS DE RESCISÃO E DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO (Art. 55, VIII e IX, Lei 8.666/93).

Cláusula nova: O CONTRATANTE se reserva o direito de rescindir o presente contrato unilateralmente quando ocorrerem as hipóteses do art. 77 e 78 da Lei nº. 8.666 de 21.06.93.

Parágrafo Único: A rescisão do presente contrato poderá ser ainda amigável, por acordo entre as partes, na forma do art. 79, II da Lei nº. 8.666/93, ou judicial, nos termos da legislação.

DA VINCULAÇÃO À DISPENSA DE LICITAÇÃO (Art. 55, XI, Lei 8.666/93).

Cláusula Decima: O presente contrato está vinculado à Dispensa de Licitação nº. 073/2019.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (Art. 55, XII, Lei 8.666/93).

Cláusula Décima Primeira: O presente contrato rege-se pelas disposições expressas na Lei nº. 8.666 de 21/06/93, suas alterações pela Lei 8742/93, e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos, as disposições de Direito Privado, Código de Defesa do Consumidor, Código Civil a Lei Orgânica e demais normas aplicáveis à espécie do Município de Fazenda Rio Grande/Pr.

Parágrafo Único: Os casos omissos serão resolvidos à luz da referida Lei e suas alterações, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de Direitos.



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Contratos



DA OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO (Art. 55, XIII, Lei 8.666/93).

Cláusula Décima Segunda: Fica o CONTRATADO obrigado a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, devendo atender aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do presente Contrato.

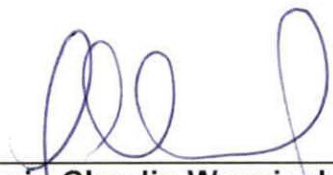
DO FORO (Art. 55, § 2º, Lei 8.666/93).

Cláusula Décima Terceira: Concorde o CONTRATADO quanto ao foro privilegiado atribuído ao CONTRATANTE, qual seja o Foro de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, para dirimir eventuais questões oriundas do presente contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e contratados, as partes firmam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, obrigando-se a cumprir fielmente o que nele ficou convencionado.

Fazenda Rio Grande, 01 de novembro de 2019.

P/ Contratante:


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

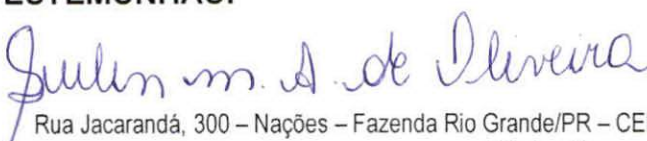

Irani Aparecida Dos Santos
Secretária Municipal de Saúde
Decreto n°. 4960/2019


Fabiano Dias dos Reis
Procurador Geral do Município
OAB/PR 45.402

P/ Contratada:


kleber de Moura Dalabona-Eireli
KLEBER DE MOURA DALABONA LTDA

TESTEMUNHAS:


Rua Jacarandá, 300 – Nações – Fazenda Rio Grande/PR – CEP 83820-000 – Fone: (41) 3627-8500


Rozana Aparecida da Silva
Assistente Administrativo
Portaria 0410/2010



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Contratos



EXTRATO DO CONTRATO Nº 160/2019 - ID 3336

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE;

CONTRATADO: KLEBER DE MOURA DALABONA LTDA;

CNPJ: nº 09.245.708/0001-87;

OBJETO: Aquisição de Fraldas Descartáveis de uso adulto , adquiridos devido a ordens Judiciais, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

FISCAL ADMINISTRATIVO: Rubiane Wozniack, matrícula 353918 e Vanessa Bispo Soares, matrícula 353716;

MODALIDADE: Dispensa de Licitação 73/2019;

PROTOCOLO: 37118/2019;

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 246/2019;

VALOR TOTAL: R\$ 7.020,00 (Sete mil e vinte reais)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos contados a partir da data da publicação do extrato do contrato no diário oficial do município.

DATA DA ASSINATURA: 01/11/2019;

Coordenação de Contratos



Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Diário Oficial Eletrônico - Criado pela Lei nº 1.218/2018 - Edição nº 225/2019 de 08 de novembro de 2019

Página 5



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Contratos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 160/2019 - ID 3336

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE;
CONTRATADO: KLEBER DE MOURA DALABONA LTDA;
CNPJ: nº 09.245.708/0001-67;
OBJETO: Aquisição de Fraldas Descartáveis de uso adulto, adquiridos devido a ordem Judicial, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde;
FISCAL ADMINISTRATIVO: Rubiane Wozniak, matrícula 353918 e Vanessa Bispo Soares, matrícula 353716;
MODALIDADE: Dispensa de Licitação 73/2019;
PROTOCOLO: 37118/2019;
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 245/2019;
VALOR TOTAL: R\$ 7.020,00 (Sete mil e vinte reais);
PRazo DE VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos contados a partir da data da publicação do extrato do contrato no diário oficial do município;
DATA DA ASSINATURA: 01/11/2019.

Coordenação de Contratos

Rua Jacarandá, 300 - Nações - Fazenda Rio Grande - PR - CEP 83827-200 - Fone/Fax: (41) 327.8500



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Contratos

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 140/2019 - ID 3316

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE;
CONTRATADO: MTECH EDIFICAÇÕES EIRELI;
CNPJ: nº 07.468.331/0001-08;
OBJETO: "Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de reforma nas Unidades Básicas de Saúde, conforme Programa REQUALIFICA UBS, compreendendo o fornecimento de todo o material de construção empregado, equipamentos, mão-de-obra, serviços complementares, transportes, entre outras despesas que sejam necessárias para a perfeita execução dos serviços ora Contratados, conforme Planilha de Serviços e Memorial Descritivo, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde";
MODALIDADE: Tomada de Preço 003/2019;
PROTOCOLO: nº 39258/2019;
FISCAL ADMINISTRATIVO: Substitui-se a fiscal do Contrato a Servidora Vanessa Carrão Lemos, matrícula sob nº 349428, ficando nomeado como Fiscal a servidora Jenifer Amanda de Moraes, CPF sob nº 088.125.459-20, Matrícula nº 355-806;
DATA ASSINATURA: 01/11/2019.

Coordenação de Contratos

Rua Jacarandá, 300 - Nações - Fazenda Rio Grande - PR - CEP 83827-200 - Fone/Fax: (41) 327.8500



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Contratos

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 121/2019 - ID 3297

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE;
CONTRATADO: TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA;
CNPJ: 73.787.780/0001-09;
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação com fornecimento de mão de obra e todos os materiais de consumo, insumo e equipamentos necessários e adequados a execução dos serviços, conforme solicitação das Secretarias Municipais;
MODALIDADE: Pregão Presencial 13/2019;
PROTOCOLO: nº 40494/2019;
FISCAL ADMINISTRATIVO: Substitui o fiscal da Secretaria Municipal de Administração, Thaynara Eveline do Prado, Matrícula nº 356.206, ficando nomeada como Fiscal a servidora Zeneide Castilho Palana, Matrícula nº 354871;
DATA DA ASSINATURA: 01/11/2019.

Coordenação de Contratos

Rua Jacarandá, 300 - Nações - Fazenda Rio Grande - PR - CEP 83827-200 - Fone/Fax: (41) 327.8500



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Contratos

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 65/2019 - ID 2982

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE;
CONTRATADO: SIGMAFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA;
CNPJ: 78.766.151/0001-42;
OBJETO: Contratação de empresa para a Aquisição de Sistema de comunicação de dados em fibra óptica passiva para implementação de novas funções e controles da nova rede do Município, incluindo o projeto executivo, equipamentos, serviços de instalação, configuração, transferência de conhecimentos, garantia e suporte;
MODALIDADE: Concorrência Pública 002/2019;
PROTOCOLO: nº 39.999/2019;
VALOR INCLUSO: R\$ 496.569,50 (Quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos);
FISCAL DO CONTRATO: Substitui-se a fiscal do Contrato servidora Silvio Nichele Neto, matrícula 351.348, ficando nomeado o Servidor Christopher Lemos Dos Santos, matrícula nº 355.812 da Divisão de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Administração;
DATA DA ASSINATURA: 01/11/2019.

Coordenação de Contratos

Rua Jacarandá, 300 - Nações - Fazenda Rio Grande - PR - CEP 83827-200 - Fone/Fax: (41) 327.8500

Betha Compras - Entidade: 1 - PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE - Usuário: simone

Controle Arquivos Solicitações Coletas Compras Diretas Processos Registro de Preços Contratos Relatórios Utilitários Janela Ajuda

Ano atual: 2019

Cadastro de Contratos

Contratos | Dados Complementares | Aditamentos | Histórico/Apostilamento | Cronogramas

Nº Sequencial: 5033 | Natureza: Principal | N° Protocolo / Ano: | Ata Reg. Preços: ☐

Nome do PDF:

Nº Contrato: 160/2019 | Tipo de Contrato: AQ. FRALDAS DESCARTAVEIS ADI | Tipo Pagamento: 2 - À Prazo | Origem do Contrato: Própria Entidade | Forma Pagamento: EM ATÉ 30 DIAS APÓS A EMISSÃO DA

Origem do Processo: Da entidade | Entidade do Processo: 1 - PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE | Processo / Ano: 246 2019 | Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços: | Compra Direta / Ano: | Fornecedor: 6043 | Listar: KLEBER DE MOURA DALABONA E CIA LTDA - ME

Datas		Valores	
Data da Assinatura:	01/11/2019	Valor do Contrato:	7.020,00
Data da Vigência de:	08/11/2019 à 06/05/2020	Acréscimos (+):	0,00
Alteração do Prazo do Contrato:	00/00/0000	Supressões (-):	0,00
Data do Cancelamento do Contrato:	00/00/0000	Total:	7.020,00

Objeto: Dispensa de Licitação para aquisição de Fraldas Descartáveis de Uso Adulto para atender casos Judiciais, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Observações: DISPENSA DE LICITAÇÃO 73/2019

Publicações de Contratos e Aditivos

Contrato: 5033

Código	Nome do Veículo de Comunicação	Data da Publicação	Tipo Meio Comunicação
264	PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO C	08/11/2019	Jornal de Circulação Municipal

Atendimento (0)

09:45 14/11/2019



Protocolo: 37118/19 Requerente: S. M. Saúde

Ao Compras: Considerando que todos os trâmites legais deste processo foram finalizados, remetemos este para que seja devidamente paginado, digitalizado e arquivado.


Simone Aparecida Ançay Rodrigues

Mat.: 352144

Coordenação de Contratos

14/11/19

